

JORGIANE MARTINS DA SILVA

FACULDADE DOCTUM DE JOÃO MONLEVADE

**IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS: UMA ANÁLISE DA VIABILIDADE
DE IMPLEMENTAÇÃO NO BRASIL**

**João Monlevade
2018**

JORGIANE MARTINS DA SILVA

FACULDADE DOCTUM DE JOÃO MONLEVADE

**IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS: UMA ANÁLISE DA VIABILIDADE
DE IMPLEMENTAÇÃO NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da
Faculdade Doctum de João
Monlevade, como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em
Direito .

Área de concentração: Direito
Tributário.

Prof.^a Orientadora: Maria Luiza
Machado de Barros

**João Monlevade
2018**



FACULDADE DOCTUM DE JOÃO MONLEVADE

FOLHA DE APROVAÇÃO

O Trabalho de Conclusão de Curso intitulado: IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS: UMA ANÁLISE DA VIABILIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO NO BRASIL, elaborado pela aluna JORGIANE MARTINS DA SILVA foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito da Faculdades Doctum de João Monlevade, como requisito parcial da obtenção do título de

BACHAREL EM DIREITO.

João Monlevade, ____ de dezembro de 2018

Maria Luiza Machado de Barros
Prof. Orientador

Nome Completo
Prof. Examinador 1

Nome Completo
Prof. Examinador 2

Dedico primeiramente a Deus, porque sem Ele não teria chegado até aqui, aos meus pais, professores e todos que caminharam junto comigo nessa trajetória, pois, sem dúvida o apoio de vocês fizeram a diferença.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, pois devo a Ele essa conquista, por me sustentar e capacitar para chegar até aqui, porque Dele é minha vida, e para Ele minha vitória.

Aos meus pais, Jorge e Elzilene, pelos grandes esforços e sacrifícios feitos para que eu chegasse até aqui, pelo apoio e companheirismo, sendo sempre meu maior exemplo de vida e persistência.

Agradeço aos meus irmãos, Wagner e Douglas, e ao cunhado Lucas, pelo apoio, paciência e conselhos que fizeram diferença.

Agradeço ao Sérgio, meu amor e amigo, por todo incentivo, força e compreensão, e a todos os amigos e professores que sem dúvidas fizeram a diferença em minha jornada.

Recebam meu carinho e agradecimentos.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ANC	Assembleia Nacional Constituinte.
CCJR	Comissão de Constituição e Justiça e Redação da Câmara.
CCJR	Comissão de Constituição e Justiça e Redação da Câmara.
CFT	Comissão de Finanças e Tributação da Câmara.
CFT	Comissão de Finanças e Tributação da Câmara.
CRFB/24	Constituição da República Federativa do Brasil de 1824.
CRFB/34	Constituição da República Federativa do Brasil de 1934.
CRFB/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.
IGF	Imposto sobre Grandes Fortunas.
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada.
IPTU	Imposto Predial Territorial Urbano.
IPVA	Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores.
IR	Imposto de Renda.
ITR	Imposto territorial rural.
PEC	Proposta de emenda à Constituição Federal.
PL	Projeto de Lei.
PLC	Projeto de Lei da Câmara.
PLP	Projeto de Lei Parlamentar.
PLS	Projeto de Lei do Senado.

RESUMO

O presente estudo se dará pela análise da viabilidade de implementação do IGF no Brasil, uma vez que o referido imposto é o único previsto constitucionalmente que não possui regulamentação. Para isso, será necessário analisar o sistema tributário brasileiro em sua gênese, as previsões e princípios constitucionais que norteiam o referido imposto, abrindo um paralelo com experiências de outros países com impostos parecidos, explanar os projetos de lei referentes a regulamentação do mesmo e ainda os pontos e contrapontos relativos a dificuldade de regulamentação do mesmo. Desta forma, será possível observar as justificativas favoráveis e contrárias a cobrança do IGF, buscando a maior compreensão, dando clareza a matéria, contribuindo para os estudos sobre este tema passivo de problemáticas e questionamentos.

Palavras-chave: imposto sobre grandes fortunas. Viabilidade. IGF no brasil.

ABSTRACT

The present study will be based on the analysis of the feasibility of implementing the IGF in Brazil, since this tax is the only constitutionally foreseen that has no regulation. In order to do so, it will be necessary to analyze the Brazilian tax system in its genesis, the constitutional principles and principles that guide this tax, opening a parallel with experiences of other countries with similar taxes, explaining the bills related to its regulation, and points and counterpoints related to the difficulty of regulating it. In this way, it will be possible to observe the justifications favorable and contrary to the collection of the IGF, seeking greater understanding, clarifying the subject, contributing to the studies on this passive theme of problems and questions.

Keywords: Tax on large fortunes. Viability. IGF in Brazil.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	BREVE GENESE DA EVOLUÇÃO E HISTORICIDADE DO SISTEMA TRIBUTÁRIO.	11
2.1	Contexto geral.....	11
2.2	Histórico dos tributos no Brasil.....	14
3	O IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS NO DIREITO BRASILEIRO.....	19
3.1	O Imposto sobre grandes fortunas a luz da Constituição Federal e os Princípios Constitucionais.....	19
3.2	Principais Projetos de Lei Complementar.....	23
4	FUNÇÃO SOCIAL DO IGF COMO INSTRUMENTO DE JUSTIÇA SOCIAL	27
5	CRITICAS E CONTRAPONTO AO IGF.....	31
5.1	Da definição do que seriam consideradas grandes fortunas.....	31
5.2	Do patrimônio para tributação	33
5.3	Da fuga dos investidores financeiros e o desestímulo a poupança.	
5.4	Da pluritributação e o caráter confiscatório do imposto.....	35
5.5	Da resistência política.....	37
6	CONTEXTO HISTÓRICO INTERNACIONAL.....	39
6.1	Experiência estrangeira com impostos semelhantes ao IGF	41
	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	44
	REFERÊNCIAS.....	47

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo buscará abordar as questões relativas à instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF) e analisar a viabilidade de aplicação no país, uma vez previsto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), o mesmo necessita de lei complementar com vistas a regulamentá-lo, a fim de permitir sua aplicação.

O IGF é o único imposto de competência da união previsto constitucionalmente, que não possui regulamentação. Apesar dos projetos de lei complementar, nenhum logrou êxito até hoje, e desta forma, o presente estudo buscará explanar as justificativas e questionamentos levantados pelos políticos, economistas e tributaristas.

Para isso, será necessário explanar o sistema tributário brasileiro, analisando o contexto histórico dos tributos no Brasil, à função social do tributo, às previsões constitucionais que norteiam a instituição tributária principalmente no que tange ao IGF, os princípios constitucionais que o norteiam, projetos de lei complementar existentes para a regulamentação do mesmo, e ainda abrir um paralelo com as experiências internacionais com a cobrança de impostos parecidos, elencando os pontos favoráveis e contrários para instituição do imposto supracitado.

A delimitação da pesquisa de dará em torno da viabilidade de tributação das grandes fortunas, abrangendo dessa forma todo contexto de estudos elaborados, estudo comparado de países que aplicam a cobrança de impostos parecidos, e ainda a apreciação dos projetos de lei que se encontram em tramite e suas problemáticas.

Para isso, no segundo item será realizada uma breve gênese da historicidade do sistema tributário brasileiro, contextualizando primeiramente de forma geral, onde será abordado desde os primórdios da civilização como se dava a cobrança e o pagamento de impostos até os dias de hoje.

Já a segunda parte buscará trazer o histórico de tributos no Brasil, sua evolução dentro da legislação brasileira no transcorrer do tempo e abrirá um paralelo com o Imposto sobre Grandes Fortunas, que é o foco principal da presente pesquisa.

O terceiro item irá abordar o IGF no Direito Brasileiro, abrangendo assim suas vertentes constitucionais, como os princípios relacionados a ele e as disposições legais, e em segundo bloco fará uma análise dos projetos de lei e emendas constitucionais propostas em relação a matéria do IGF, ilustrando de forma superficial as justificativas favoráveis e contrárias.

O quarto item trará um posicionamento favorável a instituição como instrumento de justiça social, embasando em fatos e posicionamentos em conformidade com esse entendimento, em defesa a instituição do imposto.

O quinto item será dedicado ao estudo dos posicionamentos inicialmente contrários, mas como será possível observar no decorrer da presente monografia, tais posições também servem de embasamento para posicionamentos favoráveis ao IGF.

O sexto item, tratará do contexto histórico internacional, trazendo impostos que serviram de inspiração para que o IGF fosse criado no Brasil, bem como os exemplos de sucesso e fracasso de impostos semelhantes em outros países que serviram de argumento ou justificativa para a instituição.

De um lado será possível observar os defensores da cobrança do imposto, por exemplo, os que defendem a função social da tributação com intuito de diminuir a desigualdade social, e em contrapartida as causas da não aprovação de vários projetos de lei já propostos para o tema, levando em conta, por exemplo, o princípio da isonomia e a vedação a pluritributação entre outros.

Esta pesquisa se faz extremamente colaborativa para esclarecer os conflitos existentes em relação à instituição do IGF, que muito embora previsto pela CRFB/88, nunca se fez efetivo em nosso ordenamento jurídico, se fazendo apenas por projetos de lei para sua regulamentação submetidos no Congresso Nacional que nunca foram aprovados. Assim sendo, a perspectiva que o presente estudo possa contribuir com os anseios de elucidar as questões relativas ao tema abordado, com parecer contrário à regulamentação do mesmo.

2. BREVE GÊNESE DA EVOLUÇÃO E HISTORICIDADE DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

Se faz necessária demonstrar a evolução e historicidade do sistema tributário, para assim, possibilitar maior compreensão a respeito do tema abordado. Para isso, há que se elaborar um resumo sobre o contexto dos tributos desde os primórdios da sociedade, e em segundo, abordar essa evolução no Brasil, elencando o surgimento do sistema tributário brasileiro, bem como a gênese dos tributos no Brasil, frente a possível aplicação do tributo no país, que se faz ser o pilar dos estudos deste trabalho.

2.1 Contexto geral

A cobrança de tributos é realizada desde o surgimento das primeiras sociedades que se tem registro, passando das contribuições religiosas, como o dízimo para o poder político. Dessa forma, pode-se dizer que cobrança regular do dízimo constituía de certa forma o imposto, conforme a análise de Durkheim (DURKHEIM, 2002, p. 226):

Esses sacrifícios, essas primícias, são a primeira forma de impostos. São dívidas que primeiro se pagavam aos deuses, depois se tornam o dízimo pago aos sacerdotes, e esse dízimo já é um imposto regular que passa em seguida às mãos dos poderes leigos. Esses ritos expiatórios e propiciatórios tornam-se definitivamente um imposto à revelia. Mas o germe da instituição está neles e se desenvolverá no futuro.

Assim, desde os primórdios é possível observar a necessidade da cobrança dos tributos a fim de se obter uma estabilidade econômica na vida em sociedade ainda nas palavras de Durkheim (2002, p. 224), nessas sociedades a tributação tinha por fundamento o temor e o respeito aos deuses. Nota-se que essa relação entre tributação e poder divino foi gradativamente estendida ao poder político, na medida em que os sacerdotes, representantes dos deuses passaram a ser também os responsáveis pelo recolhimento dos tributos.

Durante o império romano, a cobrança de impostos onerava as sociedades dominadas nas guerras em conquistas de território, era uma forma de o estado onerar minimamente seu próprio povo, que já sofria o desgaste causado pelas batalhas, onde ficava clara a forma de cobrança de impostos por parte do Estado, conforme afirma Guimarães (GUIMARÃES, 1983, p. 24-25):

Durante o império romano, predominou modelo de Estado que delega aos povos dominados na guerra, estrangeiros, imigrantes, forasteiros e escravos o dever de arcar com os gastos do Estado, de forma que seus cidadãos fossem minimamente onerados. Todavia, ao longo dos seus treze séculos de história, diversas foram às classes econômicas atingidas pela legislação tributária e inúmeros foram os tributos e as taxas criados, inclusive sobre colunas, portas, telhas, janelas, urina e matéria fecal.

Com o advento da burguesia e o desenvolvimento das cidades em sociedade se fez necessária à criação de um estado com capacidade de gerir a necessidade das classes sociais urbanas, necessitando de um aparato administrativo maior e um sistema tributário capaz de sustenta-lo e gerir as necessidades populacionais básicas, conforme elucida Aguiar (AGUIAR, 2008, p. 29):

A expansão do comércio e, como consequência, as pressões de uma emergente classe social urbana na Europa exigiram, a partir do século XV, a intervenção de um Estado sólido e unificado. Para o pleno desenvolvimento das novas forças produtivas, era necessário um poder político forte e centralizado, capaz de suprimir boa parte das limitações ao tráfego interno de pessoas e bens (tais como tributos cobrados pelos inúmeros principados à passagem destes e daqueles) e de patrocinar tanto a exploração colonial como a guerra contra potências estrangeiras, que competiam no cenário comercial.

Dessa forma, a visão de um monarca com instituição divina dá lugar a um entendimento da necessidade de um representante do estado que busca gerir as necessidades da sociedade, nas palavras de Torres (TORRES, 1991, p. 10):

Esse Estado é caracterizado como intervencionista, centralizador e paternalista, preocupado em garantir a ordem, a segurança, o bem-estar e a felicidade dos súditos. Nele o monarca deixa de ser visto como um representante divino e passa a ser entendido como representante do Estado. Dentro dessa perspectiva mais racionalista muda-se também a justificativa para a instituição do tributo, que deixa de ser uma imposição com vistas a satisfazer aos desejos do soberano, para se tornar uma obrigação decorrente da necessidade do custeio do Estado.

Com o início o Estado Social, culmina a decadência do individualismo exacerbado presenciado no capitalismo, e dá lugar a uma forma de Estado interventiva, assistencialista, que buscava sanar aos anseios sociais. Diante disso, as Constituições desse período passam a trazer direitos individuais e sociais que acolhem a uma concepção de igualdade material e não apenas formal como se observou no liberalismo. Em consonância, Bonavides afirma (BONAVIDES, 2004, p. 186):

(...) quando o Estado, coagido pela pressão das massas, pelas reivindicações que a impaciência do quarto estado faz ao poder político, confere, no Estado constitucional ou forma deste, os direitos do trabalho, da previdência, da educação, intervém na economia como distribuidor, dita salário, manipula a moeda, regula os preços, combate o desemprego, protege os enfermos, dá ao trabalhador e ao burocrata a casa própria, controla as profissões, compra a produção, financia as exportações, concede crédito, institui comissões de abastecimento, provê necessidades individuais, enfrenta crises econômicas, coloca na sociedade todas as classes na mais estreita dependência de seu poderio econômico, político e social, em suma, estende sua influência a quase todos os domínios que dantes pertenciam, em grande parte, à área de iniciativa individual. Nesse instante o Estado pode, com justiça, receber a denominação de Estado social.

Porém, com o passar dos anos esse modelo de estado se mostrou extremamente oneroso para as classes urbanas que eram sufocadas com a criação de impostos abusivos para manter os custos estatais e ainda a nobreza e o clero, já que estes possuíam privilégios fiscais, o que fez surgir revoltas que culminaram no Estado liberal, onde os tributos passaram ser cobrados sobre o trabalho e patrimônio, e foi valorada a liberdade política com o surgimento do capitalismo, Nesse sentido afirma Torres (1991, p. 1) que “O Estado Fiscal, que encontra o seu substrato na receita proveniente do patrimônio do cidadão (tributo) e que coincide com a época do capitalismo e do liberalismo”.

Todavia, frente à discrepância entre o que pretendia o estado social, e o que realmente ele conseguia fornecer a população, viu-se a necessidade de legitimar as ordens jurídicas, para que estas trouxessem mais da vontade popular, motivo pelo qual se deu o surgimento do Estado Democrático de Direito, propiciando uma tributação justa, que não onere o contribuinte, pautada no princípio da capacidade contributiva, que visem fomentar os direitos e garantias fundamentais, conforme afirma Habermas(HABERMAS, 2003, p. 147):

Pode manifestar-se e comprovar-se. A chave da visão do direito consiste nisso. Uma vez que a garantia da autonomia privada através do direito formal se revelou insuficiente e dado que a regulação social através do direito, ao invés de reconstruir a autonomia privada, se transformou numa ameaça para ela, só resta como saída tematizar o nexos existente entre formas de comunicação que, ao emergirem, garantem a autonomia pública e privada.

Assim, com o advento do Estado Democrático de Direito, impetrou-se o entendimento de que as diretrizes e decisões do Estado devem emanar no respeito às leis, as quais tem o dever de ser legítimas, já que emanam da vontade popular. Corroborando com o entendimento, a tributação compatível com um Estado Democrático de Direito deve advir da participação da população nas decisões públicas, devendo levar em conta a pessoalidade da tributação como instrumento utilizado pela busca da redução das desigualdades sociais. Nesse sentido, busca-se uma tributação que respeite o princípio da capacidade contributiva, onerando o indivíduo de acordo com sua capacidade contributiva. A tributação deve ser entendida como meio de financiamento das políticas implementadoras dos direitos e garantias fundamentais.

Sendo assim, a seguinte será possível observar um pouco do histórico da tributação no Brasil, buscando elucidar o caminho trilhado até alcançar o modelo tributário vigente atualmente e como o Direito tributário tem atuado no Brasil buscando a concretização dos ideais de um Estado Democrático de Direito.

2.2 Histórico de tributos no Brasil

O primeiro imposto a ser cobrado no território brasileiro, se deu em meados de 1530, quando o Brasil ainda era colônia de Portugal, sendo nesta época cobrado em razão da exploração do pau-brasil, que nesse período era matéria prima que dominava a exploração no território, da qual eram cobrados 20% da produção pagos a coroa em forma de produto extraído. (BARROS, 2012, p.4).

Alguns anos depois fora instituído a cobrança de impostos relativos a outras mercadorias, escravos e rendimentos comerciais que tinham suas alíquotas definidas por meio da Carta de Foral, sendo cobrados ainda impostos urgentes e excepcionais com objetivo de pagar as tropas e obras relativas a chegada e permanência da coroa Portuguesa no Brasil. (BALTHAZAR, 2005, p.66).

Desde então, os tributos somente sofreram alterações significativas após

a chegada da coroa Portuguesa ao Brasil em 1807, e posteriormente com o retorno de Dom João VI para Portugal, para tratar da revolução liberal do Porto, o Brasil regressou a posição de colônia, ocasionando um déficit econômico muito grande, e em razão disso, Dom Pedro I tomou posições a favor da Colônia, e através de solicitações da elite econômica brasileira se deu a ascensão de Dom Pedro a líder da independência brasileira, que se deu em 1822. (SARAIVA, 1999, p. 155).

Diante disso, com a independência do Brasil em 1822, a promulgação de sua primeira Constituição em 1824, de caráter liberal que trouxe a descentralização do estado, *in verbis*:

Art. 14. A Assembleia Geral compõe-se de duas Câmaras: Câmara de Deputados, e Câmara de Senadores, ou Senado.

Art. 15. E' da atribuição da Assembleia Geral (...)

X. Fixar anualmente as despesas públicas, e repartir a contribuição direta.

Art. 36. E' privativa da Câmara dos Deputados a Iniciativa.

I. Sobre Impostos (BRASIL, 1824).

A CRFB/24 trouxe ainda, de forma pioneira o princípio da capacidade contributiva do cidadão, conforme art. 179, XV (BRASIL, 1824.):

Art.179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, são garantidos pela Constituição do Império, pela maneira seguinte. [...] XV. Ninguém será exemplo de contribuir para às despesas do Estado em proporção dos seus haveres.

Com a proclamação da república em 1889, e a criação de uma nova constituição em 1891, foi introduzido o princípio imunidade recíproca, “É proibido aos Estados tributar bens e rendas federais ou serviços a cargo da União, e reciprocamente” (BRASIL, 1891), e o princípio da legalidade que se deu mediante a redação dada pela Emenda Constitucional de 03 de setembro de 1926, “Nenhum imposto de qualquer natureza poderá ser cobrado senão em virtude de uma lei que o autorize” (BRASIL, 1891, art.72, § 30).

Com a publicação da constituição de 1934 vieram artigos que tratavam expressamente de direitos e garantias individuais, da ordem econômica e social e da família, educação e cultura. Além disso, a CRFB/34 proibiu expressamente a bitributação, conforme segue (BRASIL, 1934):

Art. 11. É vedada a bitributação, prevalecendo o imposto decretado pela União quando a competência for concorrente. Sem prejuízo do

recurso judicial que couber, incumbe ao Senado Federal, ex officio ou mediante provocação de qualquer contribuinte, declarar a existência da bitributação e determinar a qual dos dois tributos cabe a prevalência.

A Constituição promulgada em 1937 não realizou muitas alterações no que se refere a esfera tributária, seguindo a alínea de pensamento da constituição anterior, apenas modificou e extinguiu algumas cobranças de impostos e determinou que parte dos impostos estatais fossem destinados aos municípios. (BORBA, 2007, p. 24).

A Constituição de 1946 trouxe previsões que elucidavam o que se espera de um estado democrático de direito, trazendo a possibilidade de classificação do Brasil como referido conforme ensina Almeida (1969, p. 39). Na esfera tributária elencou o princípio da competência remanescente ou extraordinária, conforme segue:

Art. 21. A União e os Estados poderão decretar outros tributos além dos que lhe são atribuídos por esta Constituição, mas o imposto federal excluirá o estadual idêntico. Os Estados farão a arrecadação de tais impostos e, à medida que ela se efetuar, entregarão vinte por cento do produto à União e quarenta por cento aos Municípios onde se tiver realizado a cobrança (BRASIL, 1946).

A referida carta Magna trouxe ainda a previsão do princípio da anuidade “Nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que a lei o estabeleça; nenhum será cobrado em cada exercício sem prévia autorização orçamentária” (BRASIL. 1946. Art. 141 § 34), consagrou o princípio da capacidade contributiva afirmando que “Os tributos terão caráter pessoal, sempre que isso for possível, e serão graduados conforme a capacidade econômica do contribuinte” (BRASIL.1946. Art. 20), vindo este a se fazer por um dos principais pilares do direito tributário.

Ocorre que devido a problemas econômicos advindos do pós-guerra que causou a constante elevação das alíquotas e instituição de tributos emergenciais, foi necessária a criação da emenda constitucional nº 18, com intuito de reorganizar as finanças tributárias do país. (ALMEIDA, 1969, p. 41).

Diante do exposto, muitas foram às evoluções constitucionais em relação à cobrança de tributos, porém, apenas com o advento da lei Lei nº 5.172/1966 foi criado o Sistema Tributário Nacional que elencava as normas gerais do direito tributário que seriam aplicados a União, Estado e Municípios, lei esta

que se faz vigente nos dias atuais, e elencou diversos princípios como irretroatividade, legalidade e anterioridade, conforme se explanará a diante.

Em 1967, com o governo militar, na esfera tributária, não foi realizada nenhuma alteração significativa, vindo a manter em sua Constituição o parágrafo com a lei nº 5.172/1966, mantendo suas diretrizes.

O referido diploma, sem dúvidas revolucionou as leis brasileiras, se fazendo por uma constituição cidadã, que defendia os direitos, a dignidade e necessidades básicas do indivíduo, vez que determinou em seu artigo 1º que o Brasil é uma República Federativa, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, que se constitui como um Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político. Elencando ainda que todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição. (BRASIL, 1988.)

A Constituição Federal da República Brasileira promulgada no ano de 1988 (CRFB/88), no que se refere a esfera tributária, trouxe no Título VI da Tributação e do Orçamento, a previsão do Sistema Tributário e a definição de seus princípios. Machado define a importância dos princípios jurídicos:

Os princípios existem para proteger o cidadão contra os abusos do Poder. Em face do elemento teleológico, portanto, o intérprete, que tem consciência dessa finalidade, busca nesses princípios a efetiva proteção do contribuinte (MACHADO, 2008, p. 52).

Desta forma, diante dos avanços legais em relação aos tributos é possível observar que o direito tributário está ligado ao Estado Democrático de Direito, e são entre si essenciais, conforme ensina Batista:

O 'Estado Tributário' é a projeção financeira do Estado Democrático de Direito fundamentalmente democrático que tenha optado por um sistema capitalista; é aquele cujas necessidades financeiras são essencialmente cobertas por tributos (BATISTA, 2009, p. 119-158).

Assim os princípios tributários previstos na CRFB/88 são condições impostas com função de direcionar o exercício do poder de tributar e identificam-se como bases para o sistema jurídico tributário. Para tanto, esses princípios em quesitos formais, atendem os requisitos da atual Constituição, que por sua vez está alinhada ao que se espera de Estado Democrático de

Direito. (BARROS, 2012, p.18)

Porém, conforme dados divulgados pela Receita federal do Brasil (RFB) menos de 1% (um por cento) dos contribuintes brasileiros concentram cerca de 30% (trinta por cento) de toda a riqueza declarada em bens e ativos financeiros. (GLOBO, 2015.)

Portanto, em conformidade com os fatos supracitados, fica clara a incompatibilidade do princípio da igualdade previsto na CRFB/88, no que diz respeito a proporcionalidade em comparação dos menos favorecidos e os mais favorecidos, sendo necessária uma análise dessa desigualdade, para assim realizar uma possível manobra para corrigir ou ao menos atenuar essa desigualdade, possuindo plena capacidade de atuação para resolução dessa problemática através do sistema tributário brasileiro, (LONGO, 2006, p.1) buscando de forma mais específica, realizar uma análise da viabilidade e capacidade do IGF, em solucionar tal disparidade.

3. O IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS NO DIREITO BRASILEIRO

Conforme observado pela evolução legislativa no que tange a tributação, observa-se com o advento da CRFB/88 a previsão legal do IGF. Dessa forma, cumpre a este tópico, relacionar o referido imposto aos complementos constitucionais que o complementam, e ainda explanar os princípios constitucionais aplicáveis a ele, e ainda expor sobre os projetos de lei visando regulamentar o imposto, emendas à Constituição, não buscando esgotar o tema, mas expondo os principais pontos legais relativos ao tema trabalhado.

3.1 O Imposto sobre grandes fortunas a luz da constituição federal e os princípios constitucionais relacionados

As competências tributárias deverão ser regidas pelos dispositivos constitucionais, afirmando assim a preocupação do constituinte em relação as regras tangenciais das relações tributárias previstas na CRFB/88, se destacam os princípios constitucionais aplicáveis a essa esfera do direito, qual seja o direito Tributário, mais especificamente as que se referem ao IGF.

Paulo carvalho de Barros define com maestria a função dos princípios (CARVALHO, 2010, P.126):

Os princípios aparecem como linhas diretivas que iluminam a compreensão de setores normativos, imprimindo-lhes caráter de unidade relativa e servindo de fator de agregação num dado feixe de normas. Exercem eles uma reação centrípeta, atraindo em torno de si regras jurídicas que caem sob seu raio de influência e manifestam a força de sua presença.

Primeiramente, o princípio a ser relacionado será o princípio da igualdade, ao qual se encontra diretamente ligado a esfera tributária, pois, todos os cidadãos brasileiros devem ser iguais em direitos e obrigações, conforme cita o art. 5º, I, da CRFB/88 (BRASIL,1988):

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.

Esse princípio se encontra previsto ainda no dispositivo 150, da Carta

Magna de 1988, se referindo especificamente a esfera tributaria e ao limite de tributar, conforme observa-se (BRASIL,1988):

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.

Em conformidade com o disposto Hugo trata do assunto, e afirma que igualdade consiste em tratar os desiguais na medida de suas desigualdades, ou seja, não se deve aplicar um imposto com a mesma intensidade em pessoas com condições financeiras desiguais. Transcrito nas palavras do autor (MACHADO, 2010, p. 43):

Não fere o princípio da igualdade, antes o realiza com absoluta adequação, o imposto progressivo. Realmente, aquele que tem maior capacidade contributiva deve pagar imposto maior, pois só assim estará sendo igualmente tributado. A igualdade consiste, no caso, na proporcionalidade da incidência à capacidade contributiva, em função da utilidade marginal da riqueza.

Assim, o IGF em suas disposições vem em conformidade com o princípio da igualdade, com justificativa de ser um imposto que tratará de equilibrar a cobrança de impostos, uma vez que o mesmo se dará de forma progressiva, buscando igualar a cobrança dos desiguais nas medidas de suas desigualdades, respeitando a capacidade contributiva de cada pessoa.

Conforme supramencionado, o princípio da capacidade contributiva está diretamente ligado ao IGF, e vem como regramento essencial para embasar as distribuições tributárias uma vez que, cada disposição e cobrança de impostos, devem antes, respeitar a capacidade contributiva do contribuinte, uma vez que se ultrapassada essa medida, pode-se gerar até mesmo efeito de confisco, que é vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro. Assim a Carta Magna expressa (BRASIL, 1988):

145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

§ 1º. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Na esfera doutrinária o professor Luciano Amaro versa que (AMARO, 2010, p.145):

O princípio da capacidade contributiva inspira-se na ordem natural das coisas: onde não houver riqueza é inútil instituir imposto, do mesmo modo que em terra seca não adianta abrir poço à busca de água. Porém, na formulação jurídica do princípio, não se quer apenas preservar a eficácia da lei de incidência; além disso, quer-se preservar o contribuinte buscando evitar que uma tributação excessiva (inadequada a sua capacidade contributiva) comprometa os seus meios de subsistência, ou o livre exercício da sua profissão, ou a livre exploração da sua empresa, ou o exercício de outros direitos fundamentais, já que tudo isso relativiza a sua capacidade econômica.

O princípio a vedação ao confisco, não se faz apenas por um princípio a ser aplicado na elaboração da cobrança do IGF, mas também embasa um contraponto para a instituição. Dessa forma, mais a diante o princípio será tratado com riqueza de informações, cumprindo a este item descreve-lo na esfera constitucional, e para isso, cita-se a previsão constitucional do mesmo (BRASIL, 1988):

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

IV - Utilizar tributo com efeito de confisco.

Em consonância com os dizeres de Hugo de Brito Machado, entende-se por confisco, quando a cobrança do tributo está lhe confiscando bens, e que o dever de controle desse objeto cabe ao judiciário, ou seja, depende de provocação dos interessados, para que se possa fazer jus a aplicação desse princípio caso o mesmo seja lesado (MACHADO, 2010, p. 46.). Assim, esse princípio certamente está ligado ao IGF, devendo, em caso de regulamentação do mesmo, ser percebido pelos legisladores competentes.

O referido imposto relaciona-se ainda com o princípio da vedação a bitributação que ocorre quando duas pessoas jurídicas de direito público tributam sobre duas normas diferentes o mesmo ente passivo sob o mesmo fator gerador.

princípio também é utilizado de justificativa pelos que são contrários a instituição conforme afirma Celso Ming, o IGF irá incidir sob o mesmo fator

gerador de outros impostos, vez que toda fortuna precede de uma renda que já é tributada, de imóveis, carros, já sendo pagos, Imposto de Renda (IR), Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU), imposto territorial rural (ITR), imposto sobre propriedade de Veículos Automotores (IPVA), entre outros (CELSO, 2010).

Logo, tais princípios aplicáveis ao IFG demonstram suma importância para sua definição, bem como para nortear as vertentes do Direito tributário, possuem poder de ordem maior por advir de nossa Carta Magna de 1988 que trouxe pela primeira vez no ordenamento jurídico brasileiro a previsão do Imposto sobre grandes fortunas, sendo este instituído de competência da União, possuindo dependência de lei complementar o torna uma norma de eficácia limitada, dependendo de outra norma infraconstitucional, que deve elencar o que seria considerado grandes fortunas, alíquotas entre outras providencias.

Os conflitos referentes à sua instituição começaram muito antes até mesmo da formação da Assembleia Nacional Constituinte (ANC) conforme mencionado por Gilberto de Uihôa Canto, ao esclarecer que:

A estrutura tributária que a constituição que vai ser promulgada em outubro adotou, tomou como ponto de partida a reformulação do modelo anterior e não apenas a modificação dele para corrigir suas imperfeições. Houve alguns subsídios à Constituinte, que ela não acolheu. Em primeiro lugar, houve os trabalhos da comissão presidida pelo ministro Sayad, que não chegaram a ser concluídos porque o seu presidente deixou o governo antes; mas os integrantes dessa comissão deram continuidade à obra, apresentando-a como sugestão do IPEA. Houve, por outro lado, os trabalhos da Comissão de Estudos Constitucionais, chamada Comissão Afonso Arinos, que praticamente aprovava um trabalho que uma comissão mista de juristas da ABDF e do instituto dos advogados de São Paulo tinha elaborado, já visando a oferecê-lo como colaboração para a Nova Constituição (CANTO, 1990, p. 308).

Apesar disso, conforme supramencionado, o imposto foi previsto constitucionalmente e os argumentos ora apresentados para a promulgação do IGF na CRFB/88 pronunciados pelo deputado federal Antônio Mariz, que foram traduzidos por Szklarowsky merecem destaque:

Esse dispositivo visa a corrigir graves disparidades econômicas entre pessoas e classes sociais, que a função extrafiscal da tributação pode reduzir injustiças provocadas pela obtenção e acúmulo de grandes fortunas, muitas vezes decorrentes até da sonegação de impostos pelo beneficiário ou por seus ancestrais, que a tributação normal dos rendimentos ou mesmo das heranças e doações nem sempre são suficientes para produzir as correções desejáveis, que

daí a necessidade de novo imposto que alcance as situações anormais de riqueza acumulada e não produtiva(SZKLAROWSKY, 1989, p. 50).

Portanto, apesar de inúmeros conflitos anteriores a previsão legal, o mesmo veio a se fazer presente na CRFB/88, não produzindo efeitos com a entrada em vigor da referida Constituição, motivo pelo qual é alvo de polemicas e discussões até os dias de hoje, onde, apesar de vários projetos para sua regulamentação, nenhum fora aprovado.

3.2 Principais Projetos de Lei Complementar

Com a publicação da Carta Magna de 1988, a qual previa a instituição do IGF, nos seguintes anos se deram vários Projetos de Lei visando a regulamentação dessa matéria, sendo o primeiro deles de autoria do Deputado Joarez Marques Batista, sob o nº 108/1989, e em seguida o projeto apresentado pelo Deputado Antônio Mariz, que a época foi um dos idealizadores do imposto no Brasil, sendo este apresentado perante a Câmara dos Deputados (PLP nº 208, de 11/12/1989), cujo Projeto de Lei Complementar foi apensado a um dos outros projetos apresentados sobre esta matéria anteriormente.

Dentre os mais de 25 projetos apresentados visando a regulamentação do IFG ou propondo algum requisito para tal feito, cumpre destacar alguns que resultaram em maior repercussão como o PLP que iniciou sob o nº 162/1989 e tramita hoje sob o nº 202/1989, possuindo diversos projetos apensados a ele, apresentado pelo Deputado Fernando Henrique Cardoso, vindo esta proposta juntamente com outras semelhantes apensadas, vindo a ser analisada pela Comissão de Finanças e Tributação da Câmara (CFT) e pela Comissão de Constituição e Justiça e Redação da Câmara (CCJR) (IPEA, 2011, p.29). Nesta oportunidade aprovou sua constitucionalidade mas veio a ser rejeitada pelo mérito pela CFT. Cumprindo mencionar *in verbis* (IPEA, 2011, p.30):

Depois de constatada sua constitucionalidade pela CCJR, o projeto foi rejeitado por maioria pela CFT, em 16 de junho de 1999. O relator, deputado Marcos Cintra, em seu voto vencedor, destacou diversos motivos para a rejeição. Em especial, pesou o fato do Wealth Tax estar sendo abolido em vários países europeus, seu alto custo administrativo e sua baixa arrecadação, numa conjuntura macroeconômica e ideológica que enaltecia o investimento direto estrangeiro, os incentivos fiscais, a globalização econômica e a

poupança.

Apesar de inúmeros projetos apresentados, apenas dois foram rejeitados, a saber o supracitado PLP nº 162/1989, de autoria do Senador Fernando Henrique Cardoso e o PLS nº 128/2008 de autoria do Senador Paulo Paim. As justificativas para as rejeições se deram em relação a baixa arrecadação, que desestimula a cobrança do imposto; o auto custo para administração do imposto, fator que inviabilizaria a cobrança do mesmo e ainda o fato de que em diversos países europeus o mesmo imposto ou impostos com vertentes parecidas foram extintos (IPEA, 2011. p.7), cumprindo ressaltar que mais a diante tais fatores serão explanados de forma contundente, a fim de melhor compreende-los.

Sobre o PLS nº 128/2008, após ser analisado, o mesmo foi rejeitado em 2010, tendo os votos contrários sido motivados pelos motivos supracitados, conforme observa-se no posicionamento dos votos realizados a referida rejeição transcritos pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2011, p.31:

Na mesma seção, o senador Francisco Dornelles também destacou que a função de tributar a propriedade seria apenas do IPTU, ITR e IPVA, não cabendo esse objetivo ao IGF. Destacou ainda que já existia a aplicação de altas alíquotas de IPTU pelos municípios. O senador Dornelles argumentou que a maior justiça fiscal deveria ser alcançada como um Imposto de Renda mais progressivo. O senador César Borges, na linha do senador Dornelles, também argumentou que o patrimônio é formado com rendimentos já tributados pelo Imposto de Renda²⁴, não sendo justa a bitributação. O senador Roberto Cavalcanti ressaltou a dificuldade de se tributar o patrimônio imobiliário, haja vista a heterogeneidade dos valores dos metros quadrados do solo urbano entre os municípios²⁵. O senador Flexa Ribeiro enfatizou a elevada carga tributária brasileira, que não poderia ser aumentada nem para os detentores de patrimônio acima de R\$ 10 milhões (que seria o limite de isenção do projeto de lei em questão). O senador Flexa argumentou que a justiça fiscal deve ser feita por uma reforma tributária e não pela instituição de mais um tributo. Por fim, vários senadores acordaram que o caminho para o aumento da justiça fiscal e redução da desigualdade seria a tributação do fluxo de renda formador do patrimônio.

Mais a diante em 2010, foi aprovado na Comissão de Constituição e Justiça o PLP nº 277/2008, de autoria da deputada federal Luciana Genro, ao qual se solicitou requerendo atualização do supracitado projeto apresentado por Fernando Henrique Cardoso, (CAMARA DOS DEPUTADOS, 2008) conforme cita-se:

Ao nosso ver, o projeto necessitaria ser alterado, pois possui deficiências. Na proposta aprovada no Senado, é permitido deduzir do Imposto de Renda o valor pago a título de IGF. Isto é descabido, uma vez que o objetivo é exatamente aumentar a tributação sobre as camadas mais ricas da população, e que possuem capacidade contributiva. As alíquotas e faixas de tributação também teriam de ser revistos, uma vez que os valores estão desatualizados, e as alíquotas propostas não possuem progressividade suficiente, considerando que o Brasil é um país de grande concentração de riqueza. Segundo o Atlas da Exclusão Social (organizado pelo economista Márcio Pochmann), as 5 mil famílias mais ricas do Brasil (0,001%) têm patrimônio correspondente a 42% do PIB, dispondo cada uma, em média, de R\$ 138 milhões. Cabe ressaltar também que, para que o IGF seja implementado corretamente, deveria haver melhorias na fiscalização tributária. Caso contrário, dificilmente os dispositivos deste PLP serão cumpridos.

Sobre o PLP 11/2015, se verifica que o mesmo buscou ilustrar que a arrecadação do IGF seria superior a Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira (CPMF), e que o mesmo poderia diminuir a forte regressividade do sistema tributário brasileiro, conforme se verifica, *in verbis* (BRASIL, Câmara dos Deputados, 2015):

Deve atrair mais o capital ao permitir a desoneração do fluxo econômico, gerando maior consumo, produção e lucros. Não teria nenhum conflito com os impostos existentes, pois sua base tributária é o valor total dos bens. Quanto às dificuldades de avaliação dos títulos mobiliários, o registro eletrônico das transações e as posições fornecidas pelos bancos podem resolver o problema. O seu potencial tributário como será visto à frente supera o do CPMF. O IGF poderia ser cobrado de forma progressiva, arbitrando-se um nível mínimo de isenção, incidindo através de alíquota reduzida sobre o valor do patrimônio declarado no imposto de renda. Pedimos apoio a este projeto por acreditar que a regulamentação do IGF irá diminuir a forte regressividade do sistema tributário, descentralizar mais recursos para Estados e Municípios, desonerar a folha de pagamento das empresas, contribuindo para reduzir a informalidade e com isso gerar empregos e desenvolvimento.

Além dos projetos de lei visando regulamentar o IFG, também foram propostas Emendas à Constituição Federal (PEC) relativas ao tema, como a PEC 45 DE 2007 que propõe a revogação do dispositivo relativo ao IGF entre outras disposições, levantando como justificativa a fuga de capital estrangeiro e nacional, e as experiências estrangeiras com baixa arrecadação. (BRASIL, Câmara dos Deputados 2007).

Já a PEC 101/2011 visa regulamentar que a arrecadação do imposto seja destinada ao Plano Nacional de Educação, cumprindo dispor que alguns dos projetos de lei complementar também dispõe sobre tal prerrogativa de

destinação da arrecadação.

(BRASIL. Senado Federal. 2011)

Em relação à vinculação da receita, cumpre mencionar o que dispõe o art. 167, inciso IV da CFRB/88, que veda a vinculação da receita a órgão, fundo ou despesa, ressalvando vinculação as ações e serviços públicos de saúde e educação fundado nos arts.192, § 2º, e 212, da CRFB/88 mas não menciona se seria possível vincular toda receita de um imposto específico. Porém o inciso III do artigo 80 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias destina os recursos do IGF para o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, desta forma, esta disposição se torna conflitante a um regramento já existente, levantando assim tal polemica. (BRASIL, 1988.)

Assim, vemos que em meio a divergências, há posicionamentos favoráveis a criação do imposto como o parecer de Antônio Mariz ao projeto de lei complementar nº 277/2008, transcrito com excelência pelo Deputado Regis de Oliveira em seu Parecer ao Projeto da referida Lei, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde ele destaca o fato de o imposto tentar produzir correções desejáveis as situações de acúmulo de riqueza não produtiva, nos seguintes termos (BRASIL. Câmara dos Deputados. 2008, p.2):

Esse dispositivo visa a corrigir graves disparidades econômicas entre pessoas e classes sociais, que a função extrafiscal da tributação pode reduzir injustiças provocadas pela obtenção e acúmulo de grandes fortunas, muitas vezes decorrentes até da sonegação de impostos pelo beneficiário ou por seus ancestrais, que a tributação normal dos rendimentos ou mesmo das heranças e doações nem sempre são suficientes para produzir as correções desejáveis, que daí a necessidade de novo imposto que alcance as situações anormais de riqueza acumulada e não produtiva.

Deste ponto é possível observar quão grande é a problemática que permeia a instituição do Imposto sobre grandes fortunas, e que as justificativas são fundadas em argumentos válidos de ambas as posições (favoráveis ou contrárias), e compreende-se a dificuldade do legislador em regulamentar tal matéria de forma justa e coerente, pois, muitos são os fatores a se considerar para sancionar tal feito.

4. FUNÇÃO SOCIAL DO IGF COMO INSTRUMENTO DE JUSTIÇA SOCIAL

É possível observar conforme demonstrado com a aplicação dos princípios constitucionais que a esfera tributária do direito possui deliberadamente um viés social, feita a observação, constata-se que o IGF é elencado por muitos legislativos e doutrinadores com função e capacidade de reduzir ou até mesmo findar tais desigualdades existentes. Em conformidade a CRFB/88 traz “o produto da arrecadação do imposto de que trata o art. 153, inciso VII” como um “fundo de Combate e Erradicação da Pobreza”. (CF, inciso III, art. 80 do ADCT).

A desigualdade social é decorrência do processo de acumulação do capital, que conforme ensina Batista, teve suas origens quando:

Na passagem da Idade Média para a Idade Moderna, o artesão, o comerciante, o pequeno e médio proprietário (rural ou imobiliário), habitantes das cidades tornaram-se os primeiros ‘capitalistas’ e a classe a que eles pertencem (a burguesia) deu início ao processo de acumulação de capital (BATISTA, 2015, p.21).

A partir desse acúmulo de capital, deu-se início a desigualdade social, incumbindo ao poder público sancionar medidas que minimizem tais diferenças, devendo este buscar a promoção de medidas legais, sociais e administrativas com esse objetivo.

O doutrinador Thomas Piketty expõe versa em sua obra O Capital do Século XXI a importância das arrecadações tributárias na promoção das ações sociais e na busca pela igualdade social, onde explica ainda que o imposto é uma questão eminente na política (PIKETTY, 2014, p.9).

Ele ainda explana que tal cobrança deve possuir um caráter proporcional ou progressivo da arrecadação, um imposto é proporcional quando sua taxa é a mesma para todos e progressivo quando a taxa são mais altas para os mais ricos, restando claramente demonstrada a função social do mesmo e a necessidade de ser analisada a proporcionalidade com finalidade em equilibrar as desigualdades sociais, tratando as cobranças a serem impostas e ajustadas de forma proporcional, não onerando aqueles que possuem menor capacidade de contribuição, consolidando o entendimento de que deve haver políticas públicas a fim de amenizar a disparidade existente na distribuição das riquezas

no brasil.(PIKETTY, 2015, p. 9)

Dessa forma, cumpre ressaltar que o capitalismo fomenta a desigualdade social, onde o grande nível de produção e de capital elevado, supera as necessidades sociais, e não permite o combate à desigualdade e a pobreza, vez que apenas alguns se tornam detentores do capital e poder para agir em favor dos menos favorecidos, a problemática se justifica e aumenta com a concepção liberal do capitalismo. Sobre tal visão Piketty afirma nos dizeres de Marks que não seria possível encontrar um equilíbrio socioeconômico e político, diante os possíveis conflitos advindos das práticas supramencionadas. (PIKETTY, 2014, p.17).

Assim ele trata com maestria sobre fonte que emana a desigualdade social advém não de condições meritocracias, como alguém que cria algo ou com seu trabalho acumula grande patrimônio e utiliza em prol da sociedade, mas a desigualdade mundial, em especial, no Brasil sobrevém de fatores históricos, políticos e econômicos que se vinculam a mais de trezentos anos. (PIKETY, 2015, p. 38)

Determinados doutrinadores como Ricardo Lordi ribeiro, traz a concepção de que essa desigualdade social, pode trazer danos muito mais trágicos do que o entendimento de alguns

Ao contrário do que sustentam os defensores da tese de que o aumento da desigualdade do topo da pirâmide social não chega a ser um problema sério, desde que atendidas as condições de vida digna para todos, os epidemiologistas britânicos Richard Wilkinson e Kate Pickett em interessante estudo estatístico sobre os efeitos da desigualdade para além da economia, demonstram que o agravamento da desigualdade social não gera consequências nefastas apenas para os pobres, acabando por contaminar toda a sociedade, com o sentimento de injustiça social provocando o agravamento das divisões de classes a partir da acendrada valorização dos estatutos estamentais e o conseqüente abalo da confiança entre desiguais. A partir da análise de abundantes dados estatísticos, concluem os autores que não é a pobreza, mas o grau de desigualdade social de um país, o fator que mais diretamente relaciona-se ao bem estar de toda a sociedade, como a vida comunitária, a saúde física e mental, o consumo de drogas, a expectativa de vida, a obesidade, o desempenho educacional, a violência urbana, o grau de encarceramento e a maternidade na adolescência. (RIBEIRO, 2015, p.6)

Sérgio Ricardo Ferreira Mota, ao tratar do IGF, defende, que tal regulamentação trará um novo instrumento de justiça tributária, atribuindo assim ao IGF, o poder de realizar a redução das desigualdades no país, em

suas palavras (MOTA, 2010, p.164,165):

Repete-se a defesa no sentido de que o Imposto sobre Grandes Fortunas pode vir a constituir instrumento de alcance da justiça tributária no Brasil, uma vez que permitiria, em tese, não só uma justa distribuição da carga tributária entre os contribuintes, mas também, maior distribuição de renda e riqueza nacionais, o que permitiria, também, em tese, a redução das enormes desigualdades sociais verificadas no país e, por consequência, a pobreza de grande parte da população.

De acordo com dados divulgados pelo IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), apesar de ter sido voto vencido na votação de um projeto para a regulamentação do IGF, o deputado José Pimentel arguiu devidamente ao mostrar (IPEA,2011):

A finalidade do IGF não seria arrecadatória, e sim de diminuir a concentração da riqueza e a evasão fiscal. O deputado também declarou que, numa amostra da Receita Federal de 20.188 sócios de empresas, apenas 12% dos declarantes tinham patrimônio acima do limite de isenção do projeto de lei em votação de R\$ 4 milhões (mas que correspondiam a 71,6% do patrimônio total da amostra). Indo mais a fundo, o deputado Pimentel relatava que apenas 5% das pessoas físicas da amostra de sócios quotistas tinham patrimônio superior a R\$ 8 milhões, mas que perfaziam 57,6% do patrimônio total da amostra. Os dados elencados pelo deputado Pimentel mostravam a elevada desigualdade da riqueza existente na sociedade brasileira.

Em conformidade com o supracitado, o Deputado João Dado, ao analisar o projeto de Lei Complementar nº 277/2008, foi ilustre ao descrever os motivos pelos quais o IGF deve ser regulamentado, suas características na função de contribuir para a justiça social, bem como as contra respostas as críticas levantadas contra o imposto, se fazendo necessária a citação do voto na Comissão de Finanças e tributação da Câmara (CAMARA DOS DEPUTADOS, 2012):

Essas assertivas, no entanto, não merecem colhimento unânime, pelo que se podem aduzir argumentos bastante convincentes também para contestá-las. Quanto aos custos administrativos, por exemplo, discute-se que a estrutura já existente para administrar o imposto de renda gozaria de plena capacidade para enfrentar o desafio da fiscalização do novo tributo, inclusive por que já realiza atualmente tarefa semelhante ao verificar as declarações de bens relativas a esse imposto. Procura-se também debelar o receio quanto à fuga de capitais aludindo à modicidade das alíquotas que normalmente caracterizam exações dessa natureza, em geral pouco relevantes para suplantarem as considerações de natureza econômica que costumam orientar as escolhas dos investidores internacionais. Contra o hipotético desestímulo à poupança, objetiva-se em geral com a idéia de que somente se desestimularia a acumulação improdutiva – ou de pequeno retorno econômico – o que na verdade poderia constituir um benefício para a sociedade. As virtudes inerentes ao

próprio IGF, de sua vez, acrescentam-se a esses argumentos para recomendar a sua instituição, especialmente no caso do Brasil. Com efeito, tributos que incidem sobre a totalidade do patrimônio, às vezes chamados “sintéticos”, têm sido vistos, mais do que propriamente como fonte de receitas, com as funções de auxiliar a tributação da renda. Isso porque permitem o cruzamento de informações e a verificação da conformidade das declarações do contribuinte, dificultando a sonegação de outros tributos de arrecadação mais substantiva. Mas não se pode desconsiderar também a sua aptidão para apanhar manifestações de riqueza que nem sempre estão ao alcance do imposto sobre a renda, tornando o sistema tributário mais justo e abrangente – efeito de valor ético indiscutível. O fato de que em geral promove a redistribuição da riqueza tem sido ainda apontado como outro benefício associado a essa espécie de imposto, ainda que tal redistribuição não se mostre quantitativamente relevante, em face da magnitude das disparidades verificadas no Brasil, porque de qualquer forma reafirma os princípios de justiça e solidariedade social e que assenta a ordem jurídico-política do País (...) de fato, apesar de constar em abstrato no texto constitucional há quase vinte anos, o igf permanece inédita na realidade institucional do País, jamais logrou ultrapassar aquele patamar de mera declaração de princípios programáticos. Recomenda a prudência, em tal caso, cautela na sua implantação, até para que seja possível avaliar coetaneamente os resultados, assim como os efeitos sobre a economia do País. A possibilidade de dedução do montante devido pelo contribuinte a título de imposto de renda reforça o papel de complementaridade do IGF em relação à tributação da renda, de acordo com algumas recomendações do mundo doutrinário. Pretende-se com isso tributar certas manifestações de capacidade contributiva que podem escapar ao imposto de renda, como na clássica alegoria construída pelo economista Nicholas Kaldor, ao comparar as situações econômicas de dois hipotéticos contribuintes: um marajá titular de grande riqueza invertida em ativos que não geram renda, e que, portanto, não contribui para o IR; e um mendigo, igualmente isento do imposto, mas pela efetiva ausência de capacidade contributiva. A possibilidade de se deduzirem os tributos patrimoniais de competência estadual e municipal (IPTU e IPVA), bem como o ITR, de competência federal, evita questionamentos com respeito à duplicidade de incidências sobre o mesmo fato gerador, questionamentos esses que, apesar de infundados, poderiam ser agitados perante o Judiciário como forma de dificultar ou atrasar a implementação do tributo.

Com isso, apesar de muitos os empecilhos levantados frente a regulamentação do IGF, é notório que o mesmo possui caráter social, conforme demonstrado pela sua previsão constitucional e pelos inúmeros argumentos favoráveis levantados por políticos, doutrinadores e estudiosos sobre o tema, sendo extremamente relevante ressaltar a importância das sanções sociais num governo democrático, devendo haver o ponderamento entre renda, tributação e igualdade social, a fim que de o sistema político e jurídico brasileiro venham ser eficientes no que diz respeito a manutenção dos direitos sociais.

5. CRITICAS E CONTRAPONTO AO IGF

O presente tópico tratará das principais críticas e contrapontos levantados quando se pesquisa sobre a instituição do IGF, como a definição do que seriam consideradas grandes fortunas para fins de aplicação do imposto, do patrimônio ou renda que seriam considerados para tributação, da fuga dos investidores financeiros que buscariam colocar suas empresas em locais em que não haja cobrança do imposto e ainda o desestímulo a poupança, a possível pluritributação que o referido imposto pode incidir e o efeito confisco visto que seria um imposto anual reincidente sobre o mesmo patrimônio. Assim, veremos as posições contrárias e seus argumentos, bem como as posições que os utilizam para justificar o apoio a favor da aplicação do imposto.

5.1 Da definição do que seriam consideradas grandes fortunas

Para muitos, a maior e primeira problemática que se instaura ao falar sobre o IGF é a dificuldade de mensurar o que seria “Grande Fortuna” para fins de aplicação do imposto. Quanto a polemica gerada a respeito da abrangência do imposto, Antônio Mariz ressalta que como grande fortuna para fins de aplicação do IGF deve ser considerada o patrimônio líquido do contribuinte (FORTUNA, 1987, p. 5):

Preferi propor a criação de um imposto sobre as grandes fortunas e não sobre o patrimônio líquido, porque essa denominação vale por si mesma para que incida sobre a faixa patrimonial mais elevada. O imposto, se incidisse apenas sobre o patrimônio líquido, poderia levar as mesmas distorções do Imposto de renda, que recai muito mais sobre os ganhos dos assalariados e dos trabalhadores autônomos.

Assim, observa-se que uma das maiores dificuldades na implementação do IGF vem justamente da dificuldade de definição do que seria grande fortuna. Para isso, observa-se o parecer de Martins Ives Gandra em resposta a uma das inúmeras propostas de Lei Complementar, embasando um argumento para os que são contrários a cobrança do tributo (MARTINS, 2013):

É de se lembrar que “grande fortuna” é mais do que “fortuna”. E “fortuna” é mais do que “riqueza”. Se o imposto incidir apenas sobre “GRANDES FORTUNAS”, serão poucos os contribuintes no país, visto que entre as 500 maiores fortunas mundiais, o Brasil quase não tem representantes.

Nas propostas que se encontram em tramitação para regulamentação do referido imposto, se obtém várias definições das “Grandes Fortunas” as quais seriam isentas ou sofreriam aplicação do imposto. Segundo Amir Khair, em entrevista que o estudioso deu a Carta Capital, colocando alíquotas baixas sobre a aplicação de uma fortuna não muito grande como por exemplo um milhão de reais, o resultado seria uma boa quantia em arrecadação, em suas palavras (CARTA CAPTAL, 2015):

Há várias propostas em discussão com relação à tributação. Eu acho que você deve isentar uma parcela da população. Com patrimônios de cerca de um milhão de reais você já tira dessa tributação 95% ou 98% da população brasileira. Então essa tributação vai incidir em 2% ou 5% da população. E, ao estabelecer essa tributação, você não precisa colocar alíquotas elevadas, essas alíquotas podem ficar no nível de 1% no máximo e ter, ainda assim, esse potencial de arrecadação que eu falei, com 100 bilhões de reais/ano.

Em reportagem publicada pelo Carta Capital, a redação expôs um pouco sobre o mais recente projeto que propõe a instituição do imposto, onde a senadora Vanessa Grazziotin expõe a necessidade de um ajuste fiscal e a possibilidade de arrecadação do mesmo, e menciona ainda sobre a possibilidade de abatimento de alguns impostos relativos a bens como IPTU, conforme se observa (CARTA CAPITAL, 2017):

Em 2015, após a reeleição de Dilma e, diante da necessidade de um ajuste fiscal, o tema voltou à tona, mas não avançou. Na terça-feira 9, a senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB-AM) apresentou um novo projeto que propõe a instituição do imposto para os milionários brasileiros.

O projeto de lei do Senado 139/2017 prevê que o imposto será cobrado daquelas pessoas que tiverem patrimônio líquido superior a um valor equivalente a oito mil vezes o limite mensal de isenção do Imposto de Renda para Pessoa Física (IRPF). Como atualmente este limiar é uma renda de pouco mais de 1,9 mil reais, o imposto seria cobrado em 2017 das pessoas que têm mais de 15,2 milhões de reais.

A partir daí o texto prevê três faixas de tributação, com três alíquotas diferentes. A primeira faixa de cobrança vai de patrimônio líquido entre oito mil a 25 mil vezes o limite mensal de isenção do IRPF (cerca de 47,6 milhões), com alíquota de 0,5% do valor do patrimônio. A segunda faixa de cobrança vai de 25 mil a 75 mil vezes o limite mensal de isenção do IRPF (cerca de 142,8 milhões), com alíquota de 0,75%. Os patrimônios equivalentes a mais de 75 mil vezes o limite mensal de isenção do IRPF pagará 1% de imposto.

O projeto estabelece critérios para o cálculo do patrimônio líquido, excluindo alguns bens, como o imóvel de residência, os instrumentos de trabalho e direitos de propriedade intelectual. Também poderão ser abatidos do imposto devido os valores pagos a título de outros tributos referentes a bens, como o IPTU.

Assim se observa várias diretrizes em relação a taxação e definição do que seriam grandes fortunas, e quais patrimônios seriam atingidos. Pela proposta do Deputado Paulo Teixeira, conforme publicou o Carta Capital, o patrimônio a sofrer cobrança do IGF seriam os superiores a 12 milhões de reais (CARTA CATAL. 2015):

Se o governo usar como base o projeto de seus próprios deputados, o imposto deve atingir bem menos milionários do que os contabilizados nas contas do especialista. Na proposta que tem como líder o deputado Paulo Teixeira, por exemplo, os petistas sugerem que a tributação deva incidir apenas sobre pessoas cuja riqueza seja avaliada em pelo menos 12 milhões de reais. O resultado desse recorte resultaria, nas estimativas dos parlamentares, em uma arrecadação de 6 bilhões de reais por ano.

Diante disso, é possível observar que no ordenamento jurídico bem como nas definições dos parlamentares não existe ainda uma conclusão definitiva do que seria considerada uma Grande Fortuna para fins de aplicação do imposto, por tanto, devem ser observados os princípios constitucionais e resguardados os direitos fundamentais para que este não onere ainda mais os menos favorecidos, caso o imposto seja devidamente regulamentado, que possa diminuir as divergências sociais, resguardando a população de menor renda com um limite de isenção condizente com a realidade socioeconômica do país.

5.2 Do patrimônio para tributação

Quando se fala em Imposto sobre Grandes Fortunas uma das grandes problemáticas levantadas é a respeito do contraponto entre o patrimônio do contribuinte e sua renda para tributação. Olavo Nery Corsatto observa que:

Além das dificuldades concernentes à administração e à fiscalização do IGF, do risco de redução da poupança interna, do resultado insignificante da arrecadação e do perigo da fuga de capitais, o grande complicador prático da regulamentação do imposto é o critério de avaliação dos bens que compõem o patrimônio das pessoas físicas. Considera que a eficiência da tributação depende do grau de confiabilidade do levantamento do patrimônio do contribuinte e dos parâmetros de avaliação utilizados, porém há um grau de subjetividade muito grande no processo de avaliação. Com isso, os contribuintes seriam os mais prejudicados, tendo em vista que os projetos de lei complementar que tramitam no Congresso Nacional apontam que o imposto sobre grandes fortunas seria lançado por declaração (CORSATTO, 2000, p. 98).

Porem inúmeras são as dificuldades diante da implementação do IGF no Brasil. Para Martins, o tributo em questão “de qualquer forma, é um imposto de

desestímulo. Quando todos os países reduzem os impostos patrimoniais, o Brasil ingressa decididamente pela contramão da história ao criar tal imposição” (MARTINS, 1990, p. 269).

Sergio Ricardo Ferreira Mota relata em sua obra *O Imposto Sobre Grandes fortunas no Brasil*, que o imposto incidira sobre o estoque patrimonial global, e utilizará como base o patrimônio líquido, *in verbis* (MOTA, 2010, p. 69):

Como a fortuna pessoal do contribuinte pode ser mensurada pela sua renda e/ou patrimônio, de uma forma abrangente, portanto, o *imposto sobre a fortuna* pode incidir sobre qualquer dessas bases [consumo, patrimônio ou renda], isto é, pode ser um imposto sobre patrimônio global, um imposto sobre categorias específicas de patrimônio, um imposto sobre a transferência de patrimônio ou um imposto sobre a renda. Não obstante faz-se necessário esclarecer que a grande maioria dos países que instituiu imposto sobre a fortuna adotou o tributo de uma forma restritiva, incidente substancialmente sobre o estoque patrimonial global e utilizando como base a tributação do patrimônio líquido, isto é, considerou o abatimento das despesas para sua manutenção. Por outro lado, também resta esclarecer que esse imposto não atinge a substância patrimonial, mas apenas a renda produzida pelo patrimônio. Cuida-se, por isso, de um imposto nominal sobre o patrimônio, já que é pago pela renda.

Piketty defende a tributação direta sobre o capital, e alega que a declaração do imposto de renda não é substancial para definir uma tributação justa, vez que o patrimônio pode ser muito maior do que sua renda e despesa anual, possuindo capacidade para complementar a contribuição nessa alínea o IGF. Em seguida ele relata o caso de uma das maiores fortunas francesas que há alguns anos foi revelado por sua detentora que sua renda fiscal declarada nunca ultrapassou 5 milhões e sua fortuna ultrapassa os 30 bilhões de euros, confirmando o conceito de Piketty que a renda não tributa de forma justa o patrimônio. (PIKKETY, 2014). Em suas palavras (PIKKETY, 2014, p.551):

Um conceito frequentemente mal definido pelos detentores de patrimônios muito elevados. Assim, apenas uma tributação direta sobre o capital permitiria captar de forma correta a capacidade contributiva dos titulares de fortunas importantes.

Com uma posição contrária a instituição, o Deputado Francisco Dorneles Manifesta que com o abatimento de outros impostos que já incidem sobre o patrimônio, a instituição se faz desnecessária, em seu discurso sobre o tema, aludiu (DORNELES, 2016):

Do ponto de vista da justiça fiscal, no Brasil já existe o imposto de renda e cinco impostos sobre o patrimônio que podem ser utilizados com essa finalidade. O imposto sobre grandes fortunas, pelas suas características próprias e seus elementos constitutivos, poderá quando muito penalizar alguns ricos, mas não produzirá resultado algum para melhorar a vida dos pobres. Sob o aspecto da isonomia pode ainda ser dito que o imposto sobre grandes fortunas atingirá exclusivamente os contribuintes cujo patrimônio seja ostensivo e integrado no sistema produtivo e que nada fizeram para subtraí-lo do conhecimento da sociedade ou do Fisco.

Com isso, a instituição ora estudada se depara frente a mais um desafio e ponto de questionamento da instituição, vez que necessita de análise a real necessidade de efetivação do imposto, pautando nas premissas de que com alguns requisitos supracitados como abatimento de outras cargas já cobradas do patrimônio, se questiona se o imposto efetivamente cumpriria o que se espera dele na esfera tributária.

5.3 Da fuga dos investidores financeiros e o desestímulo a poupança

Um dos argumentos utilizados pelos contrários ao IGF, diz respeito a possível fuga dos investidores financeiros que se encontram no país. Nas palavras de Ives Gandra, a tendência dos investidores é se direcionarem a países que não tributem de forma adicional com justificativa em redistribuição, em suas palavras (MARTINS,2015):

Ora, o imposto sobre grandes fortunas afasta investidores. A alguém que já teve toda a espécie de tributação sobre seu trabalho, propriedade ou circulação de bens e de dinheiro, não agrada saber que aquilo que “sobrou” da voracidade fiscal para sustentar esclerosadas estruturas de poder, ainda receba uma tributação adicional, pelo simples fato de existir. A tendência é procurar países com políticas que não tributem as “sobras”, a título de fazer redistribuição de riquezas, através do próprio Estado.

Em oposição ao argumento Martins, há de se mencionar os dizeres de certa forma irônicos de Amir Khair em entrevista à Carta Capital (carta capital, 2015):

Eu queria saber que patrimônio que iria para outros países. E se for, que vá. Será bom até que vá. O que interessa é que o grosso do patrimônio fica no nosso País. E os que pensam que vão lucrar com essa questão de sair do País se enganam porque nos outros países o Imposto de Renda não é tão baixo como aqui, com 27,5%, a alíquota

mais baixa do mundo. Em outros países é 40%, 50%, 60%. Então se alguém pensa que vai para outro país para se dar bem...pode ser que exista alguma ilha no mundo, mas talvez não caiba tanta gente.

Já o renomado Jurista Ives Gandra da Silva Martins, apresenta com maestria dados justificando a inviabilidade do imposto frente as questões de fuga de capital e evasão empresarial:

Segundo relatório do Banco Central, em 2004 havia 13.404 pessoas físicas e jurídicas com investimentos fora do país, num total de 152.214 bilhões de dólares (1.589 jurídicas e 11.815 físicas). Tomando esses dados como atuais, se tais pessoas físicas mudarem sua residência para outros países, deixarão de ser contribuintes no Brasil, embora possam visitar o país sempre que desejarem. Se assim agirem, uma vez que já possuem recursos no exterior, estarão fora da incidência desse eventual novo tributo. Se o tributo incidir sobre o patrimônio dos grandes empresários brasileiros, que têm suas instalações em território nacional, todo ano terão que descapitalizar suas empresas para o pagamento da exação. Vamos imaginar um grande empresário que tenha uma empresa de 1 bilhão de reais. Se o tributo for de 1%, terá que retirar 10 milhões de reais líquidos, todo ano, de suas empresas, para pagar o tributo, o que os levará a perder espaço para empresários estrangeiros, cujos titulares não são contribuintes no Brasil. Se o cidadão for aplicador no mercado financeiro, o governo será obrigado a aumentar os juros para manter os investimentos no país, a fim de compensar o tributo que incidirá sobre os mesmos. De outra forma, haverá fuga de recursos do mercado. Já os investidores estrangeiros, nada terão que pagar, pois são contribuintes no exterior.

Ademais, desestimularia a pratica da poupança, uma vez que com a implementação do IGF, a caderneta seria passível desta tributação, desestimulando o poupador de nela guardar seu dinheiro, pois este integra visivelmente sua fortuna, conforme afirmação de Ives Gandra (MARTINS, 2015):

Os referidos autores, todos eles, apresentam os inconvenientes. Desestimularia a poupança, com efeitos negativos sobre o desenvolvimento econômico; geraria baixa arrecadação, criando mais problemas que soluções (nos países que o adotaram, a média da arrecadação correspondeu de 1% a 2% do total dos tributos arrecadados); o controle seria extremamente complexo, com a necessidade de um considerável número de medidas para regulá-lo e fiscalizar a sua aplicação; por fim, poderia gerar fuga de capitais para países em que tal imposição inexiste (a esmagadora maioria não tem o IGF).

Everaldo Maciel menciona o notável desestímulo a poupança, a questão da pluritributação, e ainda que a classe que mais sofreria com a cobrança seria a classe média, a qual não era a intenção inicial quando da previsão constitucional do IGF. Em suas palavras (MACIEL, 2010):

Constitui um notável desestímulo à poupança e um peculiar caso de pluritributação, pois tributa mais uma vez um patrimônio já tributado pelos impostos patrimoniais, para não falar da tributação da renda que lhe deu origem. A recente e perigosa explosão nos preços dos imóveis urbanos converteria parte significativa da classe média das grandes cidades brasileiras em contribuintes do imposto, mesmo que não tenha havido correspondente aumento de sua renda líquida. De mais a mais, como ficariam aqueles que optaram por construir fundos financeiros para custear sua aposentadoria, sobretudo quando se considera a hipótese plausível de colapso da Previdência?

Dessa forma, fica clara que apesar dos conflitos frente a possível instituição do IGF, a possibilidade de haver uma fuga de investidores financeiros é real e facilmente aplicável ao fato concreto, levando em consideração a opinião de doutrinadores e juristas que se encontram vivenciando o dia a dia e a forma de pensar no meio empresarial.

5.4 Da pluritributação e o caráter confiscatório do imposto

Entende-se por confisco a tomada de bens sem que lhes sejam oferecidos nenhum retorno em troca, como por exemplo o fato de confiscar drogas ilícitas, que é permitido pelo estado nessa modalidade, realizar o confisco do produto ilícito.

Na esfera tributária, o tributo cobrado com efeito de confisco é aquele que sem uma contrapartida justa, requer mais do contribuinte do que o retorno que lhe é devido, ou quando as taxas são elevadas a ponto de realmente confiscar parte do objeto ou bem que sofre sansão do imposto.

Em consonância com os dizeres observamos o que dispõe o artigo 150, inciso IV da Constituição: “Art. 150 Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: IV - utilizar tributo com efeito de confisco”. (BRASIL.1988).

Justifica-se sobre o óbice desfavorável ao IGF, que o mesmo pode causar efeito de confisco. Analisando o assunto, Carvalho Jr. explica (CARVALHO, 2011, p. 11-12):

Faz-se necessário adotar alíquotas baixas, por se tratar de um imposto de tributação anual e recorrente sobre a propriedade, de modo que alíquotas mais altas poderiam caracterizar efeito de confisco. Frisa-se que a tributação com efeito de confisco é vedada na Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido Eduardo Sabbag elenca o efeito de confisco quando o estado absorve a propriedade particular do indivíduo, *ipsis litteris* (SABBAG,2012, p.24):

De modo geral, o conceito de confisco tem sido apresentado como a absorção da propriedade particular pelo Estado, sem justa indenização. No momento em que isso ocorre, no plano tributário, exsurge o confisco em matéria tributária, revestindo-se da roupagem de tributo inconstitucional.

O autor defende ainda a aplicação conjunta como princípio da capacidade contributiva, vez que o tributo que ultrapasse esse conceito, sobrecarregando o contribuinte de forma que o mesmo não consiga cumprir com a contribuição sem dispor de seus bens gera efeito de confisco, em suas palavras (SABBAG, 2012):

Nesse passo, vale a pena recordar que o princípio da vedação ao confisco deriva do princípio da capacidade contributiva, atuando aquele, em conjunto com este, porquanto essa capacidade econômica se traduz na aptidão para suportar a carga tributária sem que haja perecimento da riqueza tributável que a lastreia, calcada no mínimo existencial. A propósito, o mínimo existencial (vital ou necessário) está delineado no art. 7º, IV, CF, cujo teor indica os parâmetros de quantidade de riqueza mínima, suficiente para a manutenção do indivíduo e de sua família, isto é, um limite intangível pela tributação, no bojo da capacidade contributiva.

Cumprido ressaltar que os argumentos utilizados ressaltando que o imposto englobaria fatores geradores de outros tributos como, IPTU, IPVA, ITR, IR, é observado em alguns projetos que preveem a compensação, elencando a possibilidade de abatimento de tais tributos, para fins de não infringir o princípio *non bis in idem*, onde, nessa linha de pensamento os mesmos sofreriam pluritributação.

Neste mesmo sentido, Ives Gandra Martins se posiciona contrário ao imposto, alegando ser descabido tributar uma totalidade de bens que já sofreram tributação individual, em suas palavras (MARTINS,2015):

Alegar, outrossim, que o IGF seria "economicamente razoável" não condiz com o que vem comprovando o direito e a economia. É sofisma concluir ser "razoável" tributar o patrimônio global dos que mais o detêm. Na tributação patrimonial global, os bens e direitos já foram tributados por outros impostos (no caso brasileiro, o imóvel pelo IPTU, o automóvel pelo IPVA, bens e direitos por impostos indiretos e até a compra desses se deu por renda já tributada). Neste caso, fere-se o princípio da igualdade horizontal, pois tributando o conjunto total dos bens e direitos individualmente já tributados segundo a regra do "tratamento desigual a situações desiguais" cria-se uma bitributação que alcança tão somente as universalidades de

bens e direitos que em sua soma total perfazem altos valores. À evidência, o IGF carece de qualquer critério de adequação e razoabilidade econômico-jurídica.

Nesse sentido, defendem alguns que instituição de um tributo também sobre as fortunas, na realidade, representa uma nova tributação sobre as mesmas bases de cálculo de outros impostos, já que o fato gerador “grandes fortunas” se compõe de todos estes ativos, devendo nesse caso, ser analisado a possível pluritributação dos bens, bem como o efeito de confisco, para que, caso venha a ser regulamentado, não perca a eficácia mediante a inconstitucionalidade dos parâmetros a serem aplicados para possibilitar tal cobrança.

5.5 Da resistência política

Ao mencionar uma tributação aplicável aos detentores de grandes fortunas, não se pode deixar de observar que, muito além da dificuldade das definições praticas da instituição, o fator primordial para a não instituição do mesmo é a falta de estímulo político para regulamentar tal feito, quer seja pelo alto poder aquisitivo que os políticos possuem hoje no Brasil, quer seja pela influência que os mesmos exercem sobre os demais detentores de grandes capitais e os donos das potências empresariais que fomentam a economia do país. Hugo Machado de Brito menciona que “O verdadeiro motivo da não instituição do imposto sobre as grandes fortunas é de ordem política. Os titulares de grandes fortunas, se não estão investidos de poder, possuem inegável influência sobre os que exercem.” (MACHADO, 2011, p.352,353).

Sobre isso Amir Khair descreveu seu posicionamento em uma entrevista realizada pela Carta Capital (CARTA CAPITAL, 2015):

Quando você estabelece na Constituição um imposto sobre grandes fortunas, que no fundo, independente do nome, é um imposto que visa alcançar riqueza, você está contribuindo para uma melhor distribuição dela entre a população. Esse foi o objetivo dos constituintes em 1988. O que não se esperava é que o próprio Congresso que aprovou isso seja o Congresso a não aprovar a regulamentação desse tributo. E a razão é muito simples. Por que o Congresso não aprova? Porque os congressistas quase sem exceção seriam atingidos por essa tributação. Quando eles são atingidos, eles não aprovam nenhuma mudança tributária que os atinja. Essa é a razão central pelo fato de, ao longo de todos esses anos, não ter sido regulamentado o imposto.

Também em matéria realizada pelo Carta Capital, redigida por Renan Truffi, onde ele afirma que “Prevista na Constituição, a taxaço esbarra na falta de vontade política dos governos e dos congressistas, que seriam atingidos pelo novo imposto” e em suas palavras, versa (CARTA CAPITAL, 2015):

A falta de vontade política antecede em muito a chegada do PT ao poder. O caso mais emblemático é o do projeto de FHC. A proposta do ex-presidente está pronta para ser votada há 15 anos. Ele próprio teve oportunidade de fazer acordos para votar a proposta quando ainda estava no Palácio do Planalto. Recentemente, questionado sobre o assunto, o tucano culpou o Ministério da Fazenda pelo fato da proposta ter ficado estacionada. “No meu período, as confusões eram muito grandes, havia muita dívida dos estados e qualquer medida que se tomasse nesse sentido podia levar a uma fuga de capitais. Além do mais, a Fazenda sempre se opôs à proposta por seu aspecto confiscatório”, minimizou em entrevista ao jornal O Estado de S.Paulo.

Assim, é cristalina a falta de interesse do poder público em taxar as grandes fortunas, quer seja por serem eles detentores de grandes capitais passíveis da sanção do imposto, quer seja pela influência política no meio empresarial e frente aos detentores das potencias econômicas presentes no brasil, que justificam por diferentes meios a inercia legislativa frente ao assunto, mas que não demonstram o menor interesse na regulamentação por vias de fato.

6. CONTEXTO HISTÓRICO INTERNACIONAL

6.1 Experiência estrangeira com impostos semelhantes ao IGF

Ao observar os registros em relação ao IGF percebe-se que muitos foram os influenciadores para que o imposto fosse instituído na Carta Magna de 1988, ressaltando em sua gênese a inspiração no imposto espanhol nominado “*Impuesto sobre el patrimonio*” que se tratava de um imposto analítico, aplicado apenas sobre certo tipo de patrimônio, por este motivo chegou a ser conhecido como imposto sobre a ostentação, nos dizeres de Hamilton Dias de Sousa:

A origem desse imposto de grandes fortunas é obscura, porque o que se cogitou detidamente era introduzir entre nós alguma coisa semelhante ao que havia na Espanha, de um imposto sobre determinados bens suntuários. O nome desse imposto na Espanha é imposto sobre o luxo. É fundamentalmente um imposto sobre a ostentação, sobre determinados e particulares bens. Quando se estuda imposto sobre o patrimônio, esse imposto pode ser sobre o patrimônio global ou pode ser sobre parcela desse mesmo patrimônio, ou sobre alguns bens. A ideia no início era introduzir na competência da União um imposto sobre a propriedade de bens suntuários, inspirado esse imposto no imposto sobre o luxo. No Projeto Afonso Arinos esse imposto aparece, num projeto que inicialmente havia sido feito na Comissão do Instituto dos Advogados de São Paulo e da Associação Brasileira de Direito Financeiro também, lá ele foi sugerido, e depois ele foi transformado em imposto sobre grandes fortunas.

Sérgio Ricardo Ferreira Mota aduz que o único imposto que figurou no cenário estrangeiro com parâmetros e ideais parecidos com o previsto no Brasil foi o imposto instituído na França como nome “*Impôt sur les Grandes Fortunes*” no ano de 1981, (MOTA. 2010 P.46) ao que versa:

Dessa forma, constata-se que na história da humanidade a acumulação de riquezas tem estado sempre presente, desde os primórdios da civilização, o que levou ao efeito da concentração de riquezas ter permitido a construção de grandes fortunas. Muitas prestações exigidas na história da humanidade, porém, em muitos momentos e lugares, não são atualmente reconhecidas como submetidas a um regime jurídico tributário na qual se exige estejam inseridas no atual regime da economia capitalista e balizadas pelos direitos humanos perseguidos pela sociedade contemporânea. Conclui-se, portanto, que não houve em qualquer ordenamento positivo qualquer imposição tributária específica sobre grandes fortunas até a instituição do tributo francês denominado “*Impôt sur les Grandes Fortunes*” no ano de 1981.

O cenário internacional em relação à cobrança de imposto sobre fortunas, pode-se observar em vários países, em relação à França elenca Giffoni (1987, p. 32) o único Imposto Sobre Grandes Fortunas que figurou em um sistema tributário foi o *Impôt sur les Grandes Fortunes*, instituído em 1982, pelo então

presidente da França, Francois Mitterrand.

Contudo, verificou-se que 1986, o imposto era pago por apenas 0,5% (meio por cento) das famílias francesas, diante disso ele foi abolido em 1987 (IPEA). (CARVALHO, 2011).

Consoante a isso, existem hoje correntes que defendem que o estado deve tributar as riquezas, conforme ensina Batista:

O Estado Redistribuidor, para cumprir seu intento de reduzir as desigualdades sociais e minimizar os efeitos perversos do capitalismo, deve tributar a riqueza e propiciar condições que garantam uma vida digna para todos, seja por meio de sua atuação direta ou indireta. No Estado Redistribuidor a garantia de recursos necessários para que o Estado Tributário possa fazer frente aos dispêndios com as políticas sociais necessárias, em decorrência do estabelecimento de direitos fundamentais, é, a um só tempo, um problema social e uma questão jurídica. Nesse sentido, o Estado Redistribuidor, por um lado firma deveres fundamentais, como dever de pagar tributos, que adquirem uma função redistributiva, e, por outro lado, estabelece direitos fundamentais destinados a dar satisfação às necessidades básicas de cada indivíduo (BATISTA, 2015, p. 89-90).

Recentemente o site Uol, divulgou matéria assinada por Vinicius Pereira, datada de marco de 2018, elencando a cobrança do IGF ou impostos similares pelo mundo, desse modo cumpre citar suas palavras (ECONOMIA UOL, 2018):

Argentina: Criado em 1974, o imposto, que é federal, passou por diversas mudanças ao longo dos anos. Representando cerca de 0,3% do PIB atualmente, o tributo foi sendo reduzido desde a chegada ao poder do empresário Mauricio Macri, crítico da cobrança. Anteriormente, a cobrança era de até 1,25% para patrimônios brutos que excedessem 305 mil pesos argentinos. Neste ano, passa a valer a cobrança de 0,25% sobre o patrimônio bruto que superar 1,050 milhão de pesos argentinos (cerca de R\$ 170 mil).

Suíça: O imposto é cobrado localmente, como acontece com os tributos municipais aqui no Brasil. Tal cobrança representa atualmente cerca de 1,24% do PIB e 11% de tudo o que a Suíça arrecada. Em média, o imposto varia de 0,1% a 0,94% para patrimônios acima de 55,4 milhões de euros (R\$ 224 milhões).

França: Entre idas e vindas, a cobrança do Imposto de Solidariedade sobre a Fortuna (ISF) tornou-se icônica, mais pelas polêmicas geradas do que pelos resultados propriamente ditos. O ator Gérard Depardieu, por exemplo, tentou fugir da tributação várias vezes transferindo sua declaração para países como Bélgica e Rússia. O imposto é de 0,5% a 1,5% para cidadãos com patrimônio líquido acima de 1,3 milhão de euros (R\$ 5,3 milhões). O tributo representa 0,25% do PIB local e cerca de 2% da arrecadação federal. Agora, com Emmanuel Macron no poder, o imposto voltou a ser discutido e será cobrado de menos pessoas: o número de atingidos caiu de 350 mil para 150 mil.

Noruega: O país nórdico tem tradição na taxação de grandes fortunas. O imposto, presente desde a década de 1960, fixa 1% de contribuição para patrimônios líquidos acima de 112 mil euros (R\$ 453 mil). O tributo, contudo, não atinge imóveis e fundos de pensão. No início da década, esse imposto atingia 17% da população adulta,

representando 0,4% do PIB e 7% da receita total do governo.

Alemanha: O país já cobrou impostos dos mais ricos da população, mas o governo considerou a tributação pouco atraente e decidiu encerrar a cobrança em 1997. O país cobra apenas o imposto sobre a renda, como acontece hoje no Brasil.

Colômbia: O Imposto sobre Patrimônio foi introduzido em 2002 e reformulado em 2014. Pessoas ou empresas com patrimônio acima de 1 bilhão de pesos colombianos (R\$ 1,2 milhão) pagam imposto entre 0,3% e 1,5%. Isso representa 0,65% do PIB e 4% das receitas do governo colombiano, em média.

Nesse ano, ganhou destaque nas mídias a possível reforma que sofreria o imposto semelhante, que recebe o nome de ISF cobrado na França. Sobre isso a BBC publicou matéria com o título “Reforma do imposto sobre fortuna na França reacende debate sobre taxaçoão dos mais ricos”, cumprindo citar seu conteúdo, que versa:

Na prática, a reforma do ISF apresentada pelo presidente Macron prevê taxar apenas o patrimônio imobiliário, com a criação de um "Imposto sobre a Fortuna Imobiliária", excluindo investimentos financeiros e todos os outros bens móveis da base de cálculo.

Macron alega que a reforma do ISF permitirá mais investimentos em empresas, o que irá favorecer o emprego e o crescimento econômico. Especialistas afirmam que não há, no entanto, nenhuma garantia de que os novos contribuintes isentos do ISF investirão efetivamente esses recursos na economia produtiva.

De acordo com as afirmações de Ives Gandra (MARTINS, 2015):

Não sem razão, sabiamente, a esmagadora maioria dos países não o adotou. Os que o adotaram, criaram tantas hipóteses de exclusão que, ao longo do tempo, deixou de ter qualquer relevância. É que o volume da arrecadação termina por não compensar o custo operacional de sua administração fiscalização e cobrança. Em outras palavras, é um tributo rejeitado no mundo. Tributar a geração de riquezas, na sua circulação, os rendimentos ou lucros é muito mais coerente e justo do que pretender ainda tributar o resultado final daqueles fatos geradores já incididos.

Diante dessa informação surge a dúvida sobre a real eficácia do IGF no Brasil, já que se deve ainda, aprofundar os estudos em relação à diferença social entre os países, para somente assim, estabelecer um paralelo eficaz. Não obstante, se deve observar a atual crise econômica e política que assola o país, a qual, muito embora se conclua pela aprovação do IGF, deverá antes, ser realizada uma análise do momento político vivido pelo país, o qual não se demonstra favorável a criação de um imposto que possui forte característica de desestímulo, conforme demonstrado, sendo abandonado por diversos países que outrora realizavam sua aplicação, caindo assim em desuso.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo acerca do tema se faz de suma importância, uma vez que o referido imposto, apesar de possuir previsão constitucional se faz por uma norma de eficácia limitada, devendo ser instituída lei complementar para regulamentá-lo. Apesar de sua instituição na CRFB/88, o mesmo nunca fora regulamentado no Brasil.

Diante disso, foi necessário observar o histórico de tributos desde os primórdios da sociedade, bem como o histórico de tributos no Brasil, para compreender o surgimento das dificuldades e principalmente das diferenças sociais possivelmente agravadas com a cobrança fiscal que deveria buscar um equilíbrio social a beneficiar os menos favorecidos.

Cumprido ressaltar a função do estado como garantidor das causas sociais, devendo afixar o mínimo existencial bem como os direitos fundamentais aos menos favorecidos através de políticas públicas, intervindo no que for necessário conforme as disposições legais, regendo as vertentes fiscais e governamentais a favor das causas sociais. O estado democrático deve garantir o respeito a liberdade civil, ou seja, o respeito pelos direitos humanos e pelas garantias fundamentais, através do estabelecimento de uma proteção jurídica. A atividade tributária deve buscar essa proteção utilizando-se da justiça fiscal, atuando como agente de redistribuição de riquezas pautando como fundamento para tributação a redistribuição de renda.

Assim, o IGF se mostra, por muitos como solução para a disparidade social que o Brasil apresenta, sendo elencado como capaz de solucionar esse problema, vez que é um tributo sobre “fortuna”, possuindo capacidade de tributar os possuidores de grandes riquezas, e utilizar o montante resultante da tributação em favor das questões sociais.

Muitos são os pontos desfavoráveis a aplicação do imposto, das quais emanam não só questionamentos, mas justificativas do porquê até hoje o mesmo não foi devidamente regulamentado, primordialmente a falta de interesse dos entes políticos, que são os responsáveis por tal regulamentação, quer seja pelo alto poder aquisitivo dos mesmos, quer seja pela influência política que os detentores de grandes capitais no Brasil possuem, fato é que

este desinteresse político representa o ponto mais gravoso para a não regulamentação do imposto. Assim, não se demonstra de interesse político a regulamentação de um imposto que atingirá os mais ricos, aprovando antes a reforma trabalhista e previdenciária que atinge sobremaneira a camada social menos favorecida, ao invés de retirar de quem possui maior capacidade contributiva.

As negativas ao imposto justificam-se ainda sobre questões legais da tributação, podendo recair como pluritributação, já que seria aplicado sobre o montante que constitui a fortuna que fora tributada separadamente, e ainda, com efeito confisco, pois o tributo seria cobrado anualmente, recaindo sobre o mesmo montante patrimonial todos os anos, ressaltando que ambos os aspectos são vedados constitucionalmente, cumprindo ressaltar que esses fatos não são observados em todos os projetos de lei propostos.

Ao mencionar o Sistema Tributário Brasileiro, não se pode ignorar a eminente necessidade da reforma tributária mediante a precariedade em que se encontra o fisco, as arrecadações e ainda sua desatualização frente as atuais mudanças mundiais econômicas e sociais. O estado bem como suas leis devem acompanhar a evolução social, com manobras para atualizar as sanções mediante a frequente atualização da sociedade e da economia. Partindo desse ponto, o que realmente solucionaria o problema de arrecadação, questões orçamentárias e a desigualdade social do país vão muito além de um imposto sobre fortunas, adentrando em uma reforma não somente tributária, mas política, já que o gasto com os entes públicos no Brasil, primordialmente os políticos se mostram exorbitantes e sem dúvidas capazes de restringir direitos.

Esclarece ainda, conforme mencionado no decorrer do trabalho que a atual situação política e econômica do país não se mostra apta a um novo imposto, ressaltando conforme muitos doutrinadores citados nesta monografia que o mesmo desencadearia um desestímulo para a economia do país, que se encontra gravemente fragilizada, resultando na evasão de capital, que gera desemprego, o desestímulo a poupança entre outras justificativas de caráter econômico, como levantado que a arrecadação para não gerar efeito de confisco deve ter taxa baixa, e serem abatidos os impostos cobrados separadamente como IPTU, IPVA e outros, fazendo com que a arrecadação

baixa e o alto custo da fiscalização e cobrança não justificassem a implementação do imposto.

Confirmando o supracitado, observa-se que vários países que instituíram impostos semelhantes vieram por retirar a cobrança, vez que eles se mostraram altamente inviáveis, fazendo isso embasados nas justificativas mencionadas, confirmando o receio que existe frente a implementação do IGF, visto como um imposto de desestímulo em um país com uma economia extremamente deficitária.

Com isso, muito embora se observe a necessidade de equilibrar as desigualdades sociais existentes no Brasil, culminada com a obrigação política com as sanções sócias que devem garantir essa igualdade, e o IGF ser por muitos mencionado como um imposto pautado em sua função social, observa-se que a situação política e principalmente econômica do país não está preparada para instituir a cobrança de um imposto dessa natureza, se mostrando altamente inviável, ao menos momentaneamente, cumprindo ressaltar que, caso o cenário fosse diferente, o imposto poderia não caracterizar um desestímulo, ai sim justificaria a sua aplicação mediante a função social seria justificável.

Com isso, a conclusão é que muito embora seja justificável a previsão constitucional de redistribuição de renda atribuído ao imposto, e sua função social com vistas a igualar a disparidade econômica da população brasileira, a economia, à política e o sistema tributário atual não se mostram preparados para uma instituição de tamanha repercussão, devendo antes ser realizada uma reforma tributária que traga justiça fiscal em outros aspectos que viabilizem a instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas.

REFEREÊNCIAS

AGUIAR, Andre Brugni. Parafiscalidade, Regulação e estado na economia globalizada. In: DOMINGUES, José Marcos. Direito Tributário e políticas públicas. São Paulo: MP, 2008.

ALMEIDA, Antônio da Rocha. Dicionário de História do Brasil. São Paulo: Globo, 1969.

AMARO, Luciano. Direito Tributário Brasileiro, 16ª edição, São Paulo: Ed. Saraiva, 2010, p.14.

BARROS, Rodrigo Rige da Silva. Carga tributária, função social e instituição do IGF (Imposto Sobre Grandes Fortunas). 2012. Dissertação (Graduação em Direito) - Faculdade Farias Brito, Fortaleza, 2012.

BALTHAZAR, Ubaldo Cesar. História do Tributo no Brasil. Florianópolis: Boiteux. 2005.

BARROS, Fernanda Monteleone. A Evolução da Obrigações Tributárias nas Constituições Brasileiras e os Reflexos no Atual Regime de Energia Elétrica. Brasília, 2012. Disponível em: < <http://dspace.idp.edu.br>>: Acesso em 19 de agosto de 2018.

BONAVIDES, Paulo. Do Estado Liberal ao Estado Social. 7ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BORBA, Cláudio. Direito tributário I. Rio de Janeiro: Eisevier, 2007.

BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves. O outro leviatã e a corrida ao fundo do poço. São Paulo: Almedina, 2015.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Atividade Legislativa, Projetos de Lei e Outras Proposições. Projeto de Lei Complementar nº 11/2015. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=946422> >. Acesso em: 27 out. 2018

BRASIL. Presidência da República. Constituição da República Federativa do Brasil de 1924. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm>. Acesso em: 13 jun. 2018.

BRASIL. Presidência da República. Constituição da República Federativa do Brasil de 1891. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm>. Acesso em: 13 jun. 2018.

BRASIL. Presidência da República. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao88.htm>. Acesso em: 13 jun. 2018.

BRASIL, Proposta de Emenda à Constituição nº 45/2007. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=348719>>. Acesso em: 27 out. 2018.

BRASIL. Senado Federal. Atividade Legislativa, Projetos e Matérias. Proposta de Emenda à Constituição nº 101, de 2011. Disponível em: <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias//materia/102907>. Acesso em: 27 out. 2018

BRASIL. Câmara dos Deputados. Atividade Legislativa, Projetos de Lei e Outras Proposições. Projeto de Lei Complementar nº 277/2008. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=388149>. Acesso em: 10 nov.2018.

CARTA CAPITAL. Imposto sobre grandes fortunas renderia 100 bilhões por ano. Disponível em <<http://www.cartacapital.com.br/economia/imposto-sobre-grandesfortunas-renderia-100-bilhoes-por-ano-1096.html>>. Acesso em: 20/10/2018.

CARTA CAPITAL. Imposto sobre grandes fortunas renderia 100 bilhões por ano. Disponível em <https://www.cartacapital.com.br/economia/imposto-sobre->

grandes-fortunas-renderia-100-bilhoes-por-ano-1096.html. Acesso em 09/11/2018.

CARTA CAPITAL. Imposto sobre grandes fortunas renderia 100 bilhões por ano. 03/03/2015. Disponível em <<https://www.cartacapital.com.br/economia/imposto-sobre-grandes-fortunas-renderia-100-bilhoes-por-ano-1096.html>>. Acesso em: 20/11/2018.

CARTA CAPITAL. Novo projeto propõe criar imposto sobre Grandes Fortunas. 10/05/2017. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/economia/projeto-propoe-criar-imposto-sobre-grandes-fortunas>. Acesso em 20/11/2018.

CARTA CAPITAL. Imposto sobre grandes fortunas aguarda votação há 15 anos. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/politica/imposto-sobre-grandes-fortunas-aguarda-votacao-ha-15-anos-7332.html>>. acesso em 21/11/2018.

CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário. 22ª edição, São Paulo: Ed. Saraiva, 2010, p.126

CELSO, Ming. Fortuna Garfada. 8 de julho de 2010. Disponível em: <<https://economia.estadao.com.br/blogs/celso-ming/fortuna-garfada-1/>> Acesso em 19 de nov. 2018.

CAMARA DOS DEPUTADOS, Projeto de lei complementar nº 277 de 26 de março 2008. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=9458A72E90EFB3437C18F32B5F6A9249.proposicoesWebExterno2?codteor=547712&filename=PLP+277/2008>. Acesso em 18/11/2018.

CANTO, Gilberto de Uihôa. O sistema tributário nacional. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva (coord.). A constituição brasileira 1988: Interpretações. 2. ed. Rio de Janeiro: AIDE; Forense Universitária; Fundação Dom Cabral, 1990.

CARVALHO, Pedro Humberto Bruno de. As discussões sobre a regulamentação do Imposto sobre Grandes Fortunas: A situação no Brasil e a experiência internacional. Nota Técnica do Instituto de Pesquisa Econômica

Aplicada – IPEA. Rio de Janeiro: 2011. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/agencia/imagens/stories/PDFs/nota_tecnica/111230_otatecnicadinte7.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2018.

CORSATTO, Olavo Nery. Imposto sobre Grandes Fortunas. In: Revista de Informações Legislativa. Brasília/DF: Senado Federal, a. 37, n. 146, abr./jun. 2000.

DURKHEIM, Emile. Ensaio de sociologia. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

DORNELLES, Francisco. Discurso proferido pelo Deputado na Câmara dos Deputados na Sessão de 25/4/91. Disponível em: <http://www.dornelles.com.br/inicio/index.php?option=com_content&task=view&id=223&Itemid=85>. Acesso em: 20/11/2018

DADO, João. Parecer do relator da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados do Brasil. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idproposicao=388149>>. Acesso em 11/11/2018.

ECONOMIA UOL. Disponível em: <<https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2018/03/16/imposto-sobre-fortunas-ricos-milionarios-distribuicao-de-renda.htm?next=0001H5537U48N>> acesso em 21/11/2018.

FORTUNA, O autor da emenda de taxação explica. O Estado de São Paulo, São Paulo, 10 nov. 1987.

GIFFONI, Francisco de Paula C.; RANGEL, Paulo Euclides. Reforma tributária e imposição do ativo líquido pessoal. Revista de Finanças Públicas, Ministério da Fazenda, Brasília, n. 367, p. 9-17, jul./set. 1986.

GUIMARÃES, Yves José de Miranda. O Tributo: Análise Ontológica à Luz do Direito Natural e do Direito Positivo. São Paulo: Max Limonad, 1983.

GLOBO. Mil brasileiros concentram 22 de toda a riqueza. Disponível em <<http://g1.globo.com/economia/noticia/2015/08/71-mil-brasileiros-concentram->

22-de-toda-riqueza-veja-dadosda-receita.html>. Acesso em 16 de novembro de 2018.

HABERMAS, Jürgen. Direito e Democracia – Entre Facticidade e Validade. Tradução Flávio Beno Siebeneichler. 2ª ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003. v. II.

IPEA, As discussões sobre a regulamentação do Imposto sobre Grandes Fortunas: a situação no Brasil e a experiência internacional, outubro de 2011. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/nota_tecnica/111230_notatecnicadinte7.pdf> p.29.

IPEA, As discussões sobre a regulamentação do Imposto sobre Grandes Fortunas: a situação no Brasil e a experiência internacional, outubro de 2011. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/nota_tecnica/111230_notatecnicadinte7.pdf> p.30.

IPEA, As discussões sobre a regulamentação do Imposto sobre Grandes Fortunas: a situação no Brasil e a experiência internacional, outubro de 2011. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/nota_tecnica/111230_notatecnicadinte7.pdf> p.7.

IPEA, as discussões sobre a regulamentação do Imposto sobre Grandes Fortunas: a situação no Brasil e a experiência internacional, outubro de 2011. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/nota_tecnica/111230_notatecnicadinte7.pdf> p.31.

IPEA, nota técnica. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/nota_tecnica/111230_notatecnicadinte7.pdf> outubro de 2011. Acesso em 20/11/2018.

IPEA. As discussões sobre a regulamentação do Imposto sobre Grandes Fortunas: a situação no Brasil e a experiência internacional. Disponível em:

<http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/nota_tecnica/111230_no_atecnicadinte7.pdf>. Acesso em: 13 jun. 2018.

KHAIR, Amir. Imposto sobre grandes fortunas (IGF). Disponível em: <http://www.ie.ufrj.br/aparte/pdfs/akhair190308_2.pdf>. Acesso em: 13 jun. 2018.

LONGO, Rene Furtado. A Tributação no Estado Democrático de Direito. Artigo apresentado no I ENCONTRO DE ESTUDOS TRIBUTÁRIOS – ENET promovido pelo Instituto de Direito Tributário de Londrina de 30/08 a 02/09/06 (Selecionado pela Comissão Organizadora). Disponível em <<http://www.idtl.com.br/artigos/165.pdf>>. Acesso em 28 de outubro de 2018.

MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. Operatividade. Vocabulário acessível e significado claro. São Paulo: Atlas, 2011.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. Comentários à constituição do Brasil. v. 6. Rio de Janeiro: Saraiva, 1990.

MEZZARROBA, Orides; MONTEIRO, Claudia Sevilha. Manual de metodologia da pesquisa no direito: Atualizado de acordo com as últimas normas da ABNT. São Paulo: Saraiva, 2004.

MOTA, Sérgio Ricardo Ferreira. Imposto sobre grandes fortunas no Brasil: Origens, especulações e arquétipo constitucional. São Paulo: MP, 2010.

MOTA, Sérgio Ricardo Ferreira. Imposto sobre Grandes Fortunas no Brasil. 1ª ed. São Paulo: Editora MP, 2010, p. 164-165.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. O imposto sobre grandes fortunas. Disponível em: <http://www.gandramartins.adv.br/project/ivesgandra/public/uploads/2013/02/05/73dee55a200268_o_imp_sobre_gdes_forts.pdf>. Acesso em: 22/10/2018.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. O imposto sobre grandes fortunas. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, nº 1697, 23 fev. 2008. Disponível em: <

<https://jus.com.br/artigos/11202/o-imposto-sobre-fortunas-e-o-investimento-no-exterior>>. Acesso em: 02 out. 2018.

MARTINS, Ives Gandra. Disponível em: <http://www.gandramartins.adv.br/project/ivesgandra/public/uploads/2015/07/16/a987c79imposto_sobre_grandes_fortunas.pdf>. Acesso em 21/11/2018.

MACHADO Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 32 ed. Rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros Editores, 2011, p. 352-353.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/10977/o-imposto-sobre-grandes-fortunas>> acesso em 21/11/2018.

MACIEL, Everardo. Os direitos humanos e o imposto sobre grandes fortunas. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/pais/noblat/posts/2010/07/05/os-direitos-humanos-o-imposto-sobre-grandesfortunas-305557.asp>>. Acesso em 14 de maio de 2012.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/10977/o-imposto-sobre-grandes-fortunas>> acesso em 21/11/2018.

MOTA, Sérgio Ricardo Ferreira. Imposto sobre Grandes Fortunas no Brasil. 1ª ed. São Paulo: Editora MP, 2010, p. 46.

NADER, Helena Bociani, SBPC. Disponível em: <<http://portal.sbpcnet.org.br/noticias/26-03-2014-agencia-fapespquebrapesquisa-cientifica-basica-e-condicao-para-o-desenvolvimento/>>. Acesso em: 10. Jun. 2018.

PIKETTY, Thomas. O capital do século XXI. Tradução Monica Baumgarten de Bolle. 1.ed. Rio de Janeiro. Intrínseca, 2014, p.480.

RIBEIRO, Ricardo Lodi. Piketty e a Reforma Tributária Igualitária no Brasil. Revista de Finanças Públicas, Tributação e Desenvolvimento (ISSN 2317-837X) v. 3, n.3, 2015.

SOUZA, Hamilton Dias de. Os Tributos Federais. In: CRETELLA JÚNIOR, José. et al. A Constituição Brasileira 1988: Interpretações. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1988. p. 320. 48 MOTA, Sérgio Ricardo Ferreira. Imposto sobre Grandes Fortunas no Brasil. 1ª ed. São Paulo: Editora MP, 2010, p. 71

SZKLAROWSKY, Leon Frejda. Imposto sobre grandes fortunas. Revista de Direito Tributário. São Paulo, n. 49, jul./set. 1989.

SABBAG, Eduardo. Manual de direito tributário. 4 ed. [S.L.]: Saraiva, 2012.

SARAIVA, José Hermano. História concisa de Portugal. Lisboa: Publicações Europa América, 1999

TORRES, Ricardo Lobo. A Ideia de liberdade no estado patrimonial e no estado fiscal. Rio de Janeiro: Renovar, 1991.

VILLAVERDE, Júlio. No Brasil, 10% são donos de três quartos das riquezas. Reuters Brasil, Notícias, 15 mai. de 2008. Disponível em: <<http://br.reuters.com/article/domesticNews/idBRB6036520080515>>. Acesso em: 6 de jun. de 2018.